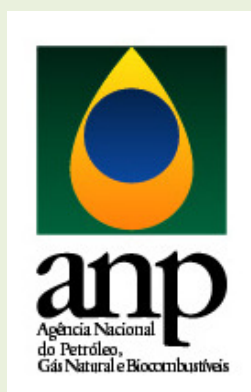


**Súmula e Resultado da Solenidade de
Audiência Pública nº 25/2011, realizada
em 07 de novembro de 2011**

Minuta de Resolução que estabelece a regulação e a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.



SRP
16/jan/2012



Súmula e Resultado da Solenidade de Audiência Pública nº 25/2011, realizada em 07 / nov / 2011

1. Ato

Aviso de Consulta Pública e de Audiência Pública nº 25/2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011.

2. Data e local da realização

A solenidade de Audiência Pública realizou-se em 07 de novembro de 2011, no Escritório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, situado à Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ (Auditório do 13º andar).

3. Presentes

Mesa

Presidente da Audiência e Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural	Waldyr Martins Barroso
Procurador Federal	Dr. Artur Watt Neto
Secretária da Audiência	Juliana Mateus de Moura

Demais Presentes

Conforme Anexo I.

4. Objetivo

A Audiência Pública foi realizada com o objetivo de recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANP relativo à minuta de Resolução que estabelece a regulação e a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol e dá outras providências. Além disso, a solenidade visou propiciar aos agentes econômicos a possibilidade de apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões, identificar os aspectos relevantes da matéria, e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

A atividade de produção de etanol passou a fazer parte do rol de atribuições da ANP após a publicação da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.

Anteriormente tal atividade era tratada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A nova regulamentação apresentada tem como principal objetivo autorizar o exercício da produção de etanol para o abastecimento do mercado nacional, além de estabelecer condições visando minimizar os problemas de abastecimento especialmente durante o período de entressafra, que sofre com a sazonalidade na produção, decorrente da característica do cultivo de cana-de-açúcar.

Previamente à Audiência Pública, foi realizado o processo de Consulta Pública, durante o período de 23 de agosto de 2011 a 11 de setembro de 2011, sendo aberto novo período, face à conversão da Medida Provisória nº 532/2011 na Lei nº 12.490/2011, publicada no DOU em 19 de setembro de 2011, visando propiciar mais tempo para apresentação de sugestões por parte da sociedade, no período de 1º a 20 de outubro de 2011.

A data da solenidade de Audiência Pública, conforme o Aviso nº 25/2011 estava inicialmente marcada para o dia 03 de outubro de 2011, porém, conforme justificativa apresentada no parágrafo anterior, foi necessário realizar o adiamento para o dia 07 de novembro de 2011.

As sugestões recebidas durante o período de Consulta Pública foram consolidadas e apresentadas durante a solenidade de Audiência Pública, conforme Anexo II.

5. Fatos

Programada para iniciar às 14h, a Audiência foi iniciada com 30 minutos de atraso em decorrência da substituição do Procurador Henrique Pasquinelli Castello de A. Oliveira pelo Procurador Artur Watt Neto.

Após a finalização da composição da mesa, a Audiência foi aberta pelo superintendente de refino e processamento de gás natural, eng. Waldyr Martins Barroso, às 14h 30min, que agradeceu a presença de todos e pediu desculpas pelo atraso, citou que a solenidade atende a Resolução de Diretoria nº 723/2011, de 10 de agosto de 2011, e fez um histórico do trâmite interno da ANP com relação à nova regulamentação, citou também a necessidade de abertura de novo prazo para consulta pública e o adiamento da audiência pública para o dia 07 de novembro de 2011, em decorrência da conversão da Medida Provisória nº 532/2011 na Lei nº 12.490/2011. Em seguida, apresentou os membros da mesa e fez a apresentação da introdução, dos procedimentos, do rito processual e da programação prevista para a Audiência.

Posteriormente, foi dada a palavra à especialista em regulação, eng^a Bruna Rocha Rodrigues, que fez uma apresentação sucinta, focando, principalmente, na abrangência da nova regulamentação para a atividade de produção de etanol e a sua adequação ao texto da Lei nº 12.490/2011, destacando os seguintes pontos:

- a regulação da ANP, quanto à atividade de produção de etanol será feita abrangendo somente as áreas de fermentação, destilação, produção e estocagem de etanol das instalações industriais;
- outorga da autorização em 2 etapas: uma para construção e outra para operação;
- vistorias das instalações industriais de novas plantas como instrumento prévio à outorga de autorização para operação;
- criação da figura das plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção;
- obrigações visando a garantia do abastecimento;
- disposições transitórias.

A eng^a Bruna Rodrigues também citou a participação de toda a equipe da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural - SRP no processo de elaboração da nova regulamentação e destacou o prazo exíguo de 180 dias definido pela Medida Provisória nº 532/2011.

Em seguida, às 14h 50min, foi dada a palavra à especialista em regulação, eng^a Sabrina Souto Ferreira, que apresentou o número de comentários e sugestões recebidos nos dois períodos de consulta pública e destacou alguns pontos relevantes recebidos como contribuições:

- criação de mecanismos para aquisição de estoques;
- flexibilização para ampliação de capacidade de produção;
- desconsideração do aumento de capacidade de armazenamento como ampliação de capacidade;
- alteração e supressão de algumas definições;
- supressão da autorização para construção;
- redução dos prazos da ANP;
- aumento do limite de capacidade das plantas produtoras de etanol de pequena escala;
- medidas relacionadas à garantia do abastecimento;
- ampliação dos tipos de matérias-primas aceitos no processo produtivo;
- inclusão das figuras das biorrefinarias e microdestilarias;
- inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental e técnicos agroindustriais.

Às 14h 55min, o presidente da mesa retomou a palavra, agradecendo a apresentação das especialistas Bruna e Sabrina, e aproveitou a oportunidade para agradecer publicamente o empenho da equipe SRP durante a elaboração da nova resolução. Foi esclarecido que não houve tempo hábil para analisar todos os comentários recebidos e foram ressaltados os princípios norteadores para a elaboração da minuta, sinalizando também a importância da garantia de informações suficientes para a ANP ter controle sobre a etapa de construção. Complementarmente, foi informado que, pelo número e abrangência das modificações propostas, seria necessário elaborar nova minuta de resolução e novamente disponibilizá-la para consulta e audiências públicas. Foi divulgada a ordem dos expositores.

Concluída a sua manifestação, o presidente da audiência convidou o primeiro expositor, previamente inscrito.

Às 15h, o 1º expositor inscrito, representando a União da Indústria de Cana-de-açúcar (UNICA) e o Fórum Nacional Sucro-energético, Sr. Francesco Giannetti, assessor jurídico da UNICA, iniciou a sua fala destacando que a audiência pública foi emblemática pelo fato de tratar da nova atribuição da ANP em regular a atividade econômica de produção de etanol. Manifestou sua satisfação em saber que a minuta apresentada na audiência será revisada novamente com o objetivo de adequá-la ao texto da Lei nº 12.490/2011.

O primeiro expositor:

- sugeriu que fosse retirada a etapa de outorga de autorização para construção;
- levantou a questão a respeito da precariedade da autorização;
- sugeriu ajuste na definição de planta produtora de etanol;
- solicitou maiores esclarecimentos a respeito da modificação de plantas industriais;
- destacou algumas hipóteses que devem ser levadas em consideração a respeito da determinação da tancagem mínima;
- solicitou o aumento de prazo para a adequação de unidades existentes, passando de 2 anos para 5 anos.

O superintendente Waldyr Barroso informou que serão analisadas todas as sugestões encaminhadas pela sociedade, como por exemplo, a proposição de solicitação de documentação previamente à construção da planta industrial com o intuito de dispensar a etapa de Autorização para Construção conforme pleito da sociedade, a qual foi apoiada pelo expositor representante da UNICA.

A apresentação do Sr. Francesco Giannetti está disponível no Anexo III.

Às 15h e 15min, o 2º expositor inscrito, representando o Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado do Paraná – SIALPAR, Sr. Mateus Piva Adami, advogado, corroborou com os itens apresentados pelo representante da UNICA acrescentando que:

- informou sobre a importância da ANP observar as peculiaridades da atividade de produção de etanol, evitando comparações com as demais atividades reguladas e que eram monopólio da União;
- demonstrou também que a etapa de autorização para construção deve ser suprimida;
- sugeriu a retirada da obrigação de tancagem mínima;
- levantou a questão do ato autorizativo ser compulsório, o que impediria a ANP de cassá-la em função de interesse público ou negá-la sem que haja descumprimento de requisitos legais.

A apresentação do Sr. Mateus Piva Adami está disponível no Anexo IV.

Às 15h e 24min, o 3º expositor inscrito, representando a empresa Tabvlae Serviços de Engenharia Ltda., Sr. Silvio Ricardo Valente Taboas, diretor, realizou sua apresentação focando nos aspectos de sustentabilidade do negócio, conforme os itens abaixo:

- sugeriu a inserção, no artigo 1º da minuta de resolução, de critérios de sustentabilidade, critérios técnico agro-industriais, que visem eliminar os riscos que já existem na indústria do etanol ou virão a existir com as expansões;
- citou como exemplo de risco o vinhoto, destacando os incidentes ocorridos no Brasil e o exemplo negativo da Argentina que usa excessivamente a vinhaça nos canaviais;
- mostrou preocupação em não ver na legislação proposta metas e critérios para a garantia da sustentabilidade da atividade de produção de etanol, visando não prejudicar, futuramente, a produtividade dos canaviais.

A apresentação do Sr. Silvio Taboas está disponível no Anexo V.

Às 15h e 33min, o 4º expositor inscrito, representando a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ, Sr. Renato Caiaffo da Rocha, presidente, fez sua apresentação propondo a permissão para que a produção de etanol contemplasse também a utilização, como matéria-prima, de outros cereais, principalmente o arroz. Defendeu a sua posição informando que:

- o excedente de produção de arroz, atualmente no Brasil, é de 2 milhões e meio de toneladas;
- existem excedentes de produção também no MERCOSUL;
- com o achatamento dos preços, os produtores de arroz e os principais estados brasileiros produtores estão tendo prejuízo;
- apontou também as principais consequências econômicas e sociais com este prejuízo;
- em 2020 existirá um excedente de arroz muito alto se nada for feito;
- apresentou a campanha para uso de arroz em outras áreas.

A apresentação do Sr. Renato Rocha está disponível no Anexo VI.

Às 15h e 45min, o 5º expositor inscrito, representando a empresa Vinema Biorrefinarias do Sul, Sr. Vilson Neumann Machado, diretor de pesquisa e desenvolvimento, complementou a apresentação da FEDERARROZ mostrando o ramo de atuação de sua empresa, o que está acontecendo no mundo em relação ao segmento de biorrefinarias e sugeriu dois itens principais para inclusão na minuta de resolução:

- produção de etanol e seus co-produtos a partir de matérias-primas amiláceas, cereais e tubérculos;
- biorefinarias como instalação produtora de etanol.

A apresentação do Sr. Vilson Machado está disponível no Anexo VII.

Às 15h e 50min, o 6º expositor inscrito, representando a empresa Limana Poliserviços, Sr. Dênis Renato Delavi, assessor técnico, realizou a sua apresentação focando nas micro-destilarias, questões relativas à inclusão social do pequeno agricultor e da agricultura familiar e plantas produtoras de etanol em pequena escala:

- destacou que, para as micro-destilarias e pequenos produtores, é impossível deter uma tancagem com autonomia para 120 dias;
- colocou a dificuldade do cumprimento de requisitos como laboratórios próprios e envio de relatórios mensais pelos agentes de pequeno porte;
- solicitou a dispensa de autorização para as micro-destilarias;
- informou a necessidade da minuta de resolução observar as diretrizes que estão estabelecidas no Plano Nacional de Agroenergia;
- sugeriu a inclusão da definição de micro-destilaria;
- sugeriu a alteração da capacidade prevista para plantas produtoras de etanol em pequena escala;
- mencionou também o Projeto de Lei nº 252 que visa regulamentar as micro-destilarias até 5 mil litros/dia;
- solicitou a inclusão da regulação das micro-destilarias na minuta de resolução com o objetivo de maior tranquilidade para os pequenos produtores, e dar independência energética aos assentados e agricultores.

A apresentação do Sr. Dênis Delavi está disponível no Anexo VIII.

O presidente da mesa, eng. Waldyr Martins Barroso, esclareceu que a minuta de resolução ora apresentada não trata de micro-destilarias, pois a urgência era a regulação dos produtores de grande e médio portes. Porém, a ANP está participando do assunto em diversos fóruns e está na pauta a elaboração de regulamentação específica para tratar desta questão. Foi sinalizado também que a capacidade prevista para as micro-destilarias deverá ficar entre 5 mil e 8 mil litros/dia, mas que o tema ainda será discutido na ANP.

Às 16h e 02min, o 7º expositor inscrito, representando o Projeto Gaia Brasil, Srª Regina Ferreira Couto, diretora, realizou a sua apresentação focando também nas micro-destilarias e a importância de elaborar uma regulamentação específica sobre esse assunto. Colocou como proposta final o agendamento de um fórum para discutir este tema específico com foco na inclusão social, sustentabilidade e como solução para ajudar a questão de abastecimento de etanol a nível local.

Às 16h e 11min, o último expositor inscrito, representando o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no estado de Pernambuco – SINDAÇÚCAR, Sr. Marcelo Cavalcanti Guerra, superintendente, solicitou a exclusão das exigências cadastrais quanto à consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoras – SICAF, visto que o setor produtor de etanol perdeu a sua capacidade contributiva. Além disso, foi solicitada a ampliação do conceito de pequena escala.

Após o término das exposições dos inscritos, às 16h e 16min, o presidente da Audiência, eng. Waldyr Martins Barroso, abriu para perguntas e eventuais manifestações dos presentes no auditório e fez o esclarecimento de que a ANP não formula políticas públicas e sim as executa, desta forma deve-se concluir que não depende da ANP a concessão de tratamentos tributários diferenciados para pequenas e micro-destilarias produtoras de etanol.

As manifestações de expositores não inscritos foram realizadas conforme abaixo:

- Representante da União da Indústria de Cana-de-açúcar (UNICA), Sr. Antônio Pádua Rodrigues, mencionou que não vê objeção em incluir como matéria-prima para produção de etanol, o arroz, visto que já existem usinas que o utilizam; fez menção à questão da importância da sustentabilidade econômico e financeira do negócio; informou que no Brasil existe uma deficiência de produção de cana-de-açúcar, porém este segmento é regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo assim, a ANP deve estreitar a sua interface com este Ministério; citou a necessidade da ANP conhecer o parque industrial existente; destacou a importância da ANP conhecer e acompanhar o planejamento da safra para a garantia do abastecimento nacional; corroborou com as exposições feitas que discutiram a obrigação de tancagem mínima, levando em consideração que a atividade é tipicamente sazonal; solicitou o acompanhamento da ANP com relação à evolução do mercado de etanol que está migrando para a segunda geração, ou seja, produção de etanol utilizando palha, bagaço e outros produtos, além da crescente tendência de utilização do etanol para a produção de outros combustíveis, como: biodiesel e querosene).
- Representante do Sindicato Nacional de Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM, Sr. Fábio Bittencourt Marcondes, diretor de abastecimento e regulamentação, informou que enviará para a ANP, formalmente, mais algumas sugestões e solicitou a retirada dos artigos 13 e 24 da minuta de resolução apresentada, levando em consideração o Projeto de Lei nº 252 que visa regulamentar as micro-destilarias.
- Representante da campanha “A Agroenergia é Nossa”, Sr. Celso Agra, coordenador, relatou o histórico do programa do PROALCOOL e a importância em manter a indústria do etanol como prioridade para o interesse nacional; e ressaltou a necessidade da regulamentação para as micro-destilarias.
- Representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Sr. Leonardo Monteiro Caldas, assessor da diretoria geral, solicitou a manifestação da Procuradoria Federal da ANP com relação à existência ou não de limitação de atuação do órgão regulador em referência ao artigo 68 A da Lei nº 9.478/1997.
- Representante da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, Sr. Sebastião Moreira Peixoto, manifestou seu apoio à adequação da Portaria 166 da ANP, que trata da atividade de distribuição de etanol, para inserção da possibilidade de comercialização com cooperativas e associações. Mencionou que as micro-destilarias, atualmente, não são sustentáveis por falta de legislação específica, e a importância de alinhamento com as políticas e programas sociais do governo federal.

O tempo para manifestação de expositores não inscritos foi encerrado pelo presidente Waldyr Martins Barroso e foi dada a palavra ao procurador federal Dr. Artur Watt Neto, que colocou a Procuradoria Geral da ANP à disposição para responder uma consulta formalizada a respeito do questionamento realizado pelo Sr. Leonardo Monteiro Caldas. Complementou informando que o direito administrativo

tem evoluído e, atualmente, temos um regime mais fluido e uma diferença mais sutil entre uma atividade privada e desregulamentada versus uma atividade do setor monopolista e exclusiva do Governo.

Às 16h 50min, o presidente da Audiência esclareceu os trâmites da ANP para o andamento desta nova regulamentação e encerrou a solenidade.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012.

JULIANA MATEUS DE MOURA
Secretária da Audiência Pública

De acordo:

WALDYR MARTINS BARROSO
Presidente da Audiência Pública

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal

ANEXO I – REGISTRO DE PRESENÇA



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
01	Sabrina Santo Ferreira	SRP / ANP	spereira@anp.gov.br	2112-8693	ST
02	Bruna Rodra Rodrigues	SRP/ANP	bradrigis@anp.gov.br	2112-8692	B
03	RENATO CHIAFFO DA ROCHA	FEDERARZOE/RS	PRESENCIA@FEDERARZOE.COM.BR	(53) 9977-0651	RP
04	REGINA F. COUTO	PROJETO GÁIA / PROLENHA	reginafcouto@gmail.com	31.9806.8574	RP
05	Carina Miriam B. Ferreira	SIAMG / SINDACAMG	carina@siamg.com.br	(31) 32855441	RP
06	Milay E. Souza	Petrolus Bionobusina	milay.e.petrolus.com.br	(21) 9392 7694	Z
07	Silvio TABOAS	TABUL 70	ST@TABVLAC.COM	16 3043 6558	X
08	LAURA MARTINELLI	BRASKEM	laura.martelli@braskem.com.br	(11) 86358501	LM
09	Alexandre C. Camacho Rodrigues	SRP / ANP	alexcamacho@anp.gov.br	2112 8625	RP
10	Amândio Chaves Ramalho	Brasil Energia	ambr@brasilenergia.com.br	3503 0303	AR



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENCIA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
11	Jose Adriano S. Dias	ALCOBAR	ADRIANO@ALCOBAR. ORG.BR	44 3225-2929	
12	Renato Rossetto	MAPA	Renato.Rossetto@mapa.gov.br	(51) 97129650	
13	Marcelo Costa	MAPA Cooperativas	marcelo@cooperativas.gov.br	(51) 99896550	
14	Pedro Luciano P. Oliveira	FOMM NACIONAL SUCROENERGETICO	fomm.sucro@fomm.org.br	(61) 3223-2294	
15	Roberto de Santis de Azevedo	Hortos Fino Azevedo	roberto@hortosfino.com.br	9799-5424	RS
16	Olavo Cereza	ANP	OLAVO@ANP	21128136	
17	Aureo L. De Castro	ETANALC	aureo@etanol.com	2187552277	
18	Rafael B. Arango	EPE	rafael.arango@epe.gov.br	21-3512-3349	
19	Vagner Fracassi	ANP/SRP	VFRACASSI@ANP.GOV.BR	2112-8192	
20	Eid Candias	MAPA	EID.CANDIAS@MAPA.GOV.BR	3219.2940	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
21	Luiz A. Távora Jr	BP	Luiz.A.Tavara@bp.com (21) 9391-2187		
22	ANTONIO CARLOS SAUTOS	EPÉ	antonio.santos@ep.gov.br (21) 35123288		
23	JOHNY SOARES CORREIA	ANP / SRP	correa@anp.gov.br (21) 2112-8694		
24	FABIO B. MARCONDES	SINDICOM	Fabio.marcondes@naipes.com (21) 2122 7672		
25	Luiz Emilio Correia	SINDICOM	luizemilio@expedition.com.br (21) 2122 7676		
26	Rita Capra Vieira	SBA / ANP	ritavieira@anp.gov.br		
27	Daniel A. D. Sant'Anna	SRP / ANP	dsantanna@anp.gov.br		
28	MARCUS WERNER	SRP / ANP	MWERNER@ANP.GOV.BR R. 8671		
29	Adão J. Stape	SCA	adao@scalcool.com.br (11) 82871500		
30	ANTONIO BILAO	CONGO	antonio.bilao@congo.com.br (22) 27335254		



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESEÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
31	JOÃO PAULO DUTRA ANDRE	SEI/CPD	jpaulad@anp.gov.br	(21) 2112 8322	
32	BERNARDO A. PEDRETE	TRENCH, ROSSI & WATKINS	bernardop@pedrete.com.br	(21) 22064933	
33	Margareth M. NETO	SRP	margareth.m.c.c.ee@ANP.gov.br		
34	Raphael Pimentes	SRP	rpimentes@cicc@anp.gov.br	2112-8672	
35	Guilherme de Jesus Lopes	SRP	glopes.cicc@anp.gov.br	2112 8871	
36	Renete Boone	SAB	abone@anp.gov.br	2112 8717	
37	Ana Amélia Martini	SAB	amartini@anp.gov.br	2112 8754	
38	OLÍMPIO RASTOS	OBX	ORASTOS@ANP.gov.br	(21) 8129-6108	
39	LEONARDO CALDAS	ANP	LCALDAS@ANP.gov.br		
40	GUSTAVO MENEZES	ANP	G.M.MENEZES@ANP.GOV.BR	(21) 37976223	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESEÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
41	JOSE CARLOS GROSS	FEDERARROZ	grossc@terra.com.br	51 3671 2810	
42	Sebastião M. Pinheiro	UFRRS campos/RS	sebastiao@ig.com.br	(22) 99060369	
43	Deivis R. Delov:	Limana Polisservicos	deivisdelov@ig.com.br	(55) 3338-3562	
44	VILSON N. MONTES	vilson governinias do sul	vilson.governinias@ig.com.br	(51) 92146280	
45	LEONARDO G. CARDOSO	PETROBRAS BIODIAGN.	LEONARDO.G.CARDOSO@PETROBRAS.COM.BR	21 3212 4176	
46	Gustavo S. Trigueiro	Glencore	gustavo.trigueiro@glencore.com	(21) 3873-3308	
47	Andee Ma-yuaet	gauti@BeasKey	andee_mayuaet@ig.com.br	21959038 (11) 99786711	
48	MATILDE ROCHA	COAGDO	COAGDO.CONTABILIDADE@GMAIL.COM	(22) 9737-6007	
49	BIANCA TOFFO	DELTA	BIANCA.TOFFO@DELTAFINANCIAL.COM.BR	(11) 3897 6537	
50	Antonio Valery Raley	UNICA	padua@unica.com.br	11.3093 9949	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
51	FRANCISCO GIANUZZA	Unica	juradi@unica.com.br	11-30934949	
52	VIVIANE AMAEL GURGEL	BP Biocombustíveis	viviane_gurgel@bp.com	19-8236-0550	
53	MATÉUS PIVA ADAMI	SIAPAR / SIAPAR	matheus_edm@BPBM.COM.BR	11-36387000	
54	Moncasso Gueiro	SINDASUCO/PE	mgueiro@SINDASUCO.COM.BR	81-21374614	
55	CRISTÓVÃO FEIL	SEC. DESENVOLV. RS	dgfeil@gmail.com	51-8445.1226	
56	EDUARDO ANAVALOANH	Petrobras Bioetanol	EDUARDOANVALOANH@Petrobras.com.br	21-32124787	
57	NEZTEN SONDZ DE SOUZA	Petrobras Bioetanol	nelsonss@petrobras.com.br	21-3212-4786	
58	GUILHERME SHINOWATS	SNP/ANP	GSHINOWATS@SNP.GOV.BR	8685	
59	LIDIANE PEREIRA DOS NUNES	SRP/ANP	LN@NUNES@ANP.GOV.BR	8683	
60	JOSE CARLOS DE P.M. COSTA	ETANALC	jeppmcosta@hotmail.com	21 95326172	



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência Pública Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol

Data: 07/11/2011 às 14h

Local: Auditório da ANP

REGISTRO DE PRESENCIA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
61	Simone Carraqueira	Biocombustível Petróleo	simonecarraqueira@petrobras.com.br	3212-4784	
62	SANDERSON LIMA	SRP/ANP	sebm@anp.gov.br	(21) 2112-8694	
63	LUIZ F COELHO	SAB/ANP	lcoelho@anp.gov.br	(21) 2112-8716	
64	PEDRO H. LEMMEZ	SAB/ANP	PLemmes@anp.gov.br	(21) 2112-8695	
65	SERGIO A. TRUJO	SRP/ANP	STrujogo@anp.gov.br	(21) 2112-8690	
66	Helena Parapuhtz	SAB/ANP	HParapuhtz@anp.gov.br	8729	
67	Fab Palazzo Almeida	ANP/SPG	falmada@anp.gov.br	6362	
68	CELESO	CAMPANHA A NOVO ENERGIAS E PÓLI	agrace@petrobras.com.br	2613-0402	
69					
70					

ANEXO II – COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA
PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O POSICIONAMENTO DA ANP



Análise dos Comentários e Sugestões Recebidos em Relação à Minuta de Resolução para o Exercício da Atividade de Produção de Etanol

Esclarecemos que a redação final dos artigos cujas propostas foram consideradas “Incorporadas” será a proposta enviada, exceto quando outra redação for explicitada. No caso das propostas “Não Incorporadas”, a redação final será a constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública, exceto quando outra redação for justificada conforme a análise.

Sugestão nº 01

Proposição: Alteração da minuta da resolução com base nas alterações da Lei 12.490/2011

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: A Lei nº 12.490/2011, de 16 de setembro de 2011, publicada posteriormente à divulgação da minuta de resolução objeto da Consulta Pública nº 25/2011, exigirá diversos ajustes no texto original da minuta, entre os quais: (i) as condições para o exercício da atividade econômica; (ii) as hipóteses de cancelamento da autorização; (iii) a ausência de previsão legal para a autorização da construção de plantas produtoras de etanol (sem prejuízo da exigência da apresentação de informações e documentos para a demonstração do cumprimento das condições para receber a autorização para o exercício da atividade econômica), entre outras. Caso o conteúdo da minuta sofra significativa alteração, pode ser recomendável sua republicação para garantir a manifestação dos agentes e outros interessados sobre as novas redações; se assim entender a Agência, o setor sucroenergético já manifesta o apoio e concordância com a nova republicação da minuta, abrindo-se novo prazo para manifestações em consulta e audiência públicas.

Justificativa: A eventual republicação seria justificada para permitir o pleno cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.478/1997 que dispõe: “Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

Análise: A minuta foi alterada com base no texto da Lei nº 12.490/2011. Cabe mencionar que diante da publicação da referida Lei, foi reaberto o prazo de consulta pública e a realização da audiência pública foi adiada. No que se refere às condições para o exercício da atividade econômica e às hipóteses de cancelamento da autorização, tais pontos foram revistos, mas no que diz respeito à autorização para construção, a mesma foi mantida.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Sugestão nº 02

Questão: Impossibilidade de a ANP autorizar a construção de plantas produtoras de etanol.

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: O texto da consulta pública deve ser revisado de acordo com o novo art. 68-A da Lei nº 9.478/97, incluído pela Lei nº 12.490/2011, que estabelece a competência da

Agência para a outorga de autorização, exclusivamente, da atividade econômica de produção de etanol.

Justificativa: A Lei nº 12.490/2011 incluiu um Capítulo que trata das Atividades Econômicas da Indústria dos Biocombustíveis, que compreende o novo art. 68-A com a seguinte redação: “qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”. Diferentemente das disposições legais aplicáveis ao refino de petróleo e ao transporte de gás, cujos artigos 53 e 56 da Lei 9.478/97 prevêm expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e operação dessas instalações, o artigo 68-A (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional) não comporta essa competência à ANP. Aliás, a citada restrição da competência à atividade econômica tem suas razões. Sem dúvida, o regime é diferente ao do caso da indústria do petróleo, que decorre de um monopólio constitucional estatal (art. 177), tendo, a União, recebido posteriormente a autorização constitucional de contratação com empresas públicas ou privadas para exercício das suas atividades econômicas (art. 117, §§ 1º e 2º na redação dada pela EC 9/95). Neste caso, quando a União concede ou autoriza terceiros a exercer atividades a ela atribuídas, esta tem plena legitimidade de impor critérios para a autorização da construção de planta na qual a atividade será exercida, pois em princípio, seria ela quem deveria exercer a atividade. Trata-se de uma indústria que se baseia na concessão de exploração de subsolo, bem da União, que tem como maior o risco a pesquisa para sua localização (diferentemente dos biocombustíveis, cuja matéria-prima provém de uma indústria a “céu aberto” sujeita a condições climáticas, solo e pragas). Por outro lado, no caso das indústrias de biocombustíveis, suas atividades econômicas são atribuídas, desde 1988, à iniciativa privada. Neste sentido, a regulação deve se limitar aos temas em que há clara necessidade de regulação do mercado, sendo no caso específico: mecanismos que assegurem a regularidade do abastecimento do mercado interno e a qualidade do produto. Entende-se que, com base no exposto, a regulação efetiva pela ANP deveria ocorrer apenas a partir da saída do produto final da destilaria, com destino aos tanques de armazenagem. É apenas a partir deste ponto, de fato, que há claro interesse público abrangendo informações sobre: (i) quantidade produzida e a ser produzida; (ii) quantidade armazenada; (iii) quantidade comercializada, com respectivo destino e uso. São essas informações efetivamente necessárias para analisar os riscos de abastecimento do mercado e a adoção de medidas regulatórias para sua proteção. O processo de transformação de cana em etanol não parece ter interesse público suficiente para sujeitá-lo à regulação pela Agência (que não se confunde com a produção, entendida esta como a saída do produto final da destilaria). Com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, racionalidade, livre iniciativa, que abrangem mínima intervenção do Estado na iniciativa privada, requer-se a revisão e adequação da Minuta de Resolução às citadas competências legais, definidas pelo novo art. 68-A da Lei 9.478/97. Considerando que a Lei aprovada pelo Congresso traz significativas alterações em relação ao texto da Medida Provisória original, o prazo de 180 dias para adequação dos regulamentos (art. 8º do texto final aprovado no Congresso), deve ser contado da data da publicação da Lei, garantindo com isso, prazo suficiente para as adequadas revisões do texto colocado em Consulta Pública.

Análise: A Medida Provisória nº 532/2011 convertida na Lei 12.490, de 16 de setembro de 2011, objetiva reconhecer e incluir, de forma ampla e precisa na legislação, os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País, razão pela qual a garantia do seu fornecimento em todo o território deve ser um dos objetivos da Política Energética Nacional.

A Exposição de Motivos Interministerial, EM INTERMINISTERIAL nº 00013/MME/MF/MDIC/MAPA/MC/MP, de 28 de abril de 2011, que encaminhou a Medida Provisória nº 532/2011 para apreciação da Presidência da República traz em seu corpo inúmeras razões que fundamentam o tratamento do etanol de modo semelhante aos demais combustíveis em nosso país. Dentre as quais transcrevemos alguns trechos:

“...As alterações têm como escopo dispor legitimamente que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

3. Com a proposta, os biocombustíveis passarão a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional. Isso inclui o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. Será uniforme, também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo. Além disso, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE passará a ter a atribuição para estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação. A proposição ainda corrige distorções de competências legais na esfera de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que poderá, agora, regular e fiscalizar as indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, igualmente. As atividades de produção, importação, exportação e transporte de etanol, por exemplo, passarão a ser reguladas e fiscalizadas pela ANP, semelhantemente ao que já faz atualmente para o biodiesel.

4. Consideramos que é proeminente e importante promover essas alterações normativas, urgentemente. Além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros Países, as medidas ora propostas são imprescindíveis para, neste momento presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

5. A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis. Ressaltamos que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Como forma de reforçar tal diretriz, passa a ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20% e passará a ser 18%.”

Diante da necessidade precípua da garantia do abastecimento e da fundamentação acima que culminou na publicação da Lei 12.490/2011, que equiparou o tratamento dado ao etanol e ao biodiesel aos demais combustíveis no país, foi mantida a Autorização para Construção em função da importância de se ter previsibilidade do fornecimento de etanol (quantidade e qualidade) e assegurar a construção da instalação industrial em conformidade com o projeto a ser apresentado à ANP no momento da solicitação para construção da planta produtora de etanol. Este procedimento minimiza os impactos possíveis que afetem a continuidade da produção e também a segurança operacional da instalação industrial.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 03

Considerando: 2º Parágrafo

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: Já que a ANP considera que cabe a essa Agência garantir o fornecimento de biocombustíveis, faz-se necessário a criação de mecanismos para aquisição de estoques reguladores.

Justificativa: O estoque regulador de no mínimo 3 (três) meses proporcionará uma maior estabilidade de preços ao consumidor, além de reserva técnica de volume de produtos finais.

Análise: Uma das obrigações dos produtores de etanol, segundo a minuta, é a necessidade de possuir capacidade de armazenamento de etanol equivalente a, no mínimo, 120 dias de autonomia de sua produção e uma previsão da minuta é a possibilidade de a ANP solicitar a comprovação dos estoques. O art. 8º da Lei nº 9.478/1997 estabelece que a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento, a manutenção de estoques mínimos de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro, mas tal assunto é objeto de outra resolução da ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 04

Considerando: 4º Parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: “Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente **na para** construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol **necessários para autorização do exercício da atividade econômica de produção de etanol**, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:”

Justificativa: Diferentemente das disposições legais aplicáveis ao refino de petróleo e ao transporte de gás, cujos artigos 53 e 56 da Lei 9.478/97 prevêm expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e operação dessas instalações, o art. 68-A não comporta essa competência para a ANP.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 05

Considerando: Novo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: “**Considerando as peculiaridades da indústria dos biocombustíveis, que se diferenciam da indústria do petróleo e do gás natural porque essa indústria, conforme art. 68-A, §1º da Lei 9.478/97, é uma atividade econômica em regime de livre iniciativa e ampla competição;**”

Justificativa: Necessidade de esclarecer as diferenças entre as Indústrias do Petróleo, Gás Natural e a dos Biocombustíveis, cada uma delas regidas por princípios constitucionais e legais distintos.

Análise: O estabelecimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pela ANP para a atividade de produção de etanol considera suas peculiaridades, não sendo necessário pontuar a diferenciação com as atividades de petróleo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 06

Artigo: 1º, caput

Autor: SCA

Proposta de Alteração: Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol, **condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.**

Justificativa: O art. 1º ao condicionar à prévia e expressa autorização da ANP, fere o princípio de segurança jurídica e o princípio de autonomia, sendo assim, aumenta o risco econômico, que resulta em redução dos investimentos no setor sucroalcooleiro. Importante destacar que a construção, ampliação da capacidade, modificação e operação da planta produtora são necessidades inerentes do negócio, pois são necessárias para a melhoria dos processos no

intuito da unidade produtora atingir uma melhor eficiência em seus resultados. Desta forma, o produtor não pode ficar condicionado à autorização da ANP para que possa realizar benfeitorias em sua propriedade em busca de eficiência para o setor e para o país.

Análise: A regulação da produção de etanol será realizada por meio de outorga de autorizações, mecanismo este que deve ser prévio ao exercício da atividade.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 07

Artigo: 1º, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: “Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, ~~condicionada à prévia e expressa autorização da ANP a partir do atendimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente na que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de sua planta produtora de etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.~~”

Justificativa: À ANP compete autorizar a atividade de produção de etanol e não a construção, ampliação, modificação de planta produtora de etanol. Em relação a essas últimas à ANP compete verificar apenas o atendimento aos requisitos, conforme o § 8º do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 08

Artigo: 1º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, ~~que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol,~~ condicionada à prévia e expressa autorização da ANP ~~a partir do atendimento aos requisitos legais pela Requerente.~~”

Justificativa: A aprovação da Lei 12.490/2011, que resultou da conversão da Medida Provisória 532/2011, materializou a necessidade de a ANP dispensar um tratamento diferenciado entre os biocombustíveis em relação aos demais produtos por ela regulados. Não obstante, não houve a submissão de uma nova minuta à Consulta e Audiência Pública, apenas a prorrogação do prazo para comentários sobre uma minuta já analisada. Nesse sentido, cabe observar que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, permitindo, todavia, hipóteses em que haja a necessidade de autorização de órgãos públicos para tanto. Nestes casos, a atuação estatal deve estrita observância à legalidade (§ único, art. 170, Constituição Federal), sendo vedado à Administração Pública interferir na iniciativa privada fora dos limites previstos em lei. A competência da ANP para autorizar a atividade de produção de biocombustíveis está prevista, em termos genéricos, pelo inciso XVI, art. 8º, da Lei 9.478/97, incluído pela Lei 12.490/2011. Parâmetros mais objetivos para balizar o exercício dos poderes de autorização conferidos à ANP foram conferidos pelo novo Capítulo sobre as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis constantes do art. 68-A da Lei 9.478/97 (também incluído pela Lei 12.490/2011), o qual estabelece, em seu § 1º, que tais autorizações destinam-se a garantir o “regime de livre iniciativa e ampla competição” na indústria de biocombustíveis. Nesse contexto, fica claro que a regulação da atividade de produção de etanol a ser exercida pela ANP deve respeitar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, a legalidade, consubstanciada

nas regras elencadas pelo art. 68-A citado acima, além dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, o objeto da autorização, conforme estabelecido na minuta de resolução, extrapola o regime constitucional da livre iniciativa e os limites da Lei 9.478/97, vez que não se limitou apenas as atividades relacionadas à produção de etanol, mas abrangeu a construção, a ampliação e a modificação de planta produtora de etanol. Com efeito, a ausência de competência da ANP para autorizar a construção, ampliação e modificação de planta produtora de etanol decorre dos seguintes fatores:

(i) as atividades sujeitas ao monopólio constitucional previsto no art. 177 da Constituição Federal são as listadas no art. 4º da Lei 9.478/97, o que não abrange (e nem poderia abranger) as atividades do setor de biocombustíveis, levando necessariamente a uma regulação menos intensa por parte da ANP;

(ii) a Constituição Federal determina que os órgãos públicos podem autorizar o exercício de atividades econômicas apenas nos casos expressamente previstos em lei (art. 170, § único);

(iii) o art. 8º, XVI, da Lei 9.478/97 estabelece competência da ANP para regular e autorizar apenas as atividades relacionadas à “produção” e pós-produção de biocombustíveis (como armazenagem e estocagem) - de modo que não compete à ANP autorizar as atividades antes do processo de produção (como construção, ampliação e modificação de planta produtora de etanol);

(iv) o novo art. 68-A da Lei 9.478/97 estabelece que compete à ANP autorizar o exercício das “atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”, ficando a modificação ou a ampliação de instalações condicionadas apenas à prévia aprovação da ANP (§ 8º do art. 68-A) - de modo que o art. 68-A da Lei 9.478/97 excluiu do objeto da autorização as modificações e ampliações de instalações da indústria de biocombustíveis;

(v) caso a Lei 9.478/97 pretendesse conferir prerrogativa para a ANP autorizar as atividades de construção, ampliação, modificação e operação da planta produtora de etanol, a Lei teria feito de maneira expressa, como fez para a autorização das atividades de refino e transporte de petróleo e seus derivados, em que os dispositivos mencionam os termos “construção” e “operação” (arts. 53 e 56 da Lei 9.478/97).

Por esses motivos, sugere-se que o objeto da autorização constante da minuta de resolução da ANP fique circunscrito à “atividade de produção de etanol”, com a supressão das etapas anteriores ao processo de produção, sempre em obediência aos critérios previstos na Lei 9.478/97. Tal constatação leva a uma reformulação da minuta ora submetida à Consulta Pública, não restrita à alteração deste dispositivo específico. Esse foi o procedimento adotado, inclusive, pela Audiência Pública 31/2011, que trouxe nova redação em face da proposta submetida à Audiência Pública 16/2011. Portanto, é necessário que a ANP elabore um novo texto e o submeta, novamente, aos comentários dos particulares interessados. Frise-se que, considerando a amplitude das alterações, a única forma de se atender efetiva e materialmente ao disposto no disposto no art. 19 da Lei 9.478/97.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 09

Artigo: 1º, §1º

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Criação de um limite para a ampliação da capacidade independente de autorização.

Justificativa: Dada a “dinamicidade” da capacidade de produção, deve haver alguma flexibilidade na exigência da autorização da ANP decorrente da sua ampliação.

Análise: A ampliação de capacidade será caracterizada por qualquer alteração física nas instalações industriais que aumente a capacidade de produção de etanol, ou seja, o volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos. Não será considerada a elevação no volume de produção de etanol resultante da alteração da relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol nem a ampliação do parque de tanques. No momento, a ANP não possui dados históricos suficientes para subsidiar a adoção de um limite, independente de autorização, para as ampliações.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 10

Artigo: 1º, §1º, inc. I

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: “I - aumente a capacidade de produção de etanol; e”

Justificativa: Para evitar dúvidas de interpretação.

Análise: O inciso II foi excluído, desta maneira a redação do §1º foi alterada por não haver mais necessidade de divisão do mesmo em incisos.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “§ 1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a capacidade de produção de etanol.”

Sugestão nº 11

Artigo: 1º, §1º, inc. II

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A capacidade de armazenamento não tem correlação com a capacidade de produção.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 12

Artigo: 1º, § 1º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais **da planta produtora de etanol** que: I - aumente a capacidade de produção de etanol.

~~II - aumente a capacidade de armazenamento de etanol.~~

Justificativa: A capacidade de armazenamento não tem necessária relação com a capacidade de produção ou de abastecimento, isto porque a estocagem pode ser realizada em tanques de terceiros, da cooperativa de produção ou de produtores, ou ainda de outra planta produtora do mesmo grupo econômico. Além disso, a regra deixa de lado a hipótese de comercialização da produção diretamente com um terceiro (como a empresa de comercialização de etanol) que assumiria a atribuição de estocar o produto. Desta forma, recomenda-se que o aumento de capacidade própria de armazenagem de etanol deva ser objeto de simples comunicação à

Agência, com a apresentação dos documentos relacionados no art. 68-A, § 2º da Lei nº 9.478/1997.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a capacidade de produção de etanol.”

Sugestão nº 13

Artigo: 1º, § 1º, novo inciso

Autor: TABVLAE

Proposta de Alteração: Falta a inclusão da expansão com sustentabilidade ambiental. **III - Observe todos os critérios de sustentabilidade ambiental, técnicos agroindustriais, visando eliminar riscos ambientais pré-existentes ou não, decorrentes da produção de etanol, em especial no tratamento dos seus resíduos industriais e sub-produtos.**

Justificativa: O §1º não qualifica a expansão.

1) Dentre os diversos sub-produtos e resíduos da produção do etanol, o vinhoto, ou mais comumente chamado "vinhaça", continua sendo um dos principais transtornos ainda sem solução eficaz e viável economicamente;

- O volume de vinhoto produzido na safra 08/09 deve ter superado 357 bilhões de litros, utilizando a proporção de 13 litros para cada litro de etanol destilado.

- Não existem metas claras para mitigar este risco e não se divulga a dimensão do problema, seja pelas associações do setor ou qualquer outro agente envolvido.

2) Garantir que o abastecimento de etanol deva ser feito de forma responsável, isto é sustentável;

- Não existem metas claras para mitigar este risco e não se divulga a dimensão do problema, seja pelas associações do setor ou qualquer outro agente envolvido.

- Recentemente, no Paraná na fronteira com São Paulo, atividades de agentes inescrupulosos causaram a morte de milhares de peixes no Rio Jacaré através do derramamento de vinhoto, o que foi parcialmente divulgado pela mídia televisiva local.

3) Dados sobre a produtividade em queda dos canaviais brasileiros precisam ser investigados;

- Sua correlação com o uso intensivo de vinhoto precisa ser melhor e mais transparentemente estudada com a necessária vigilância e coordenação da ANP.

4) Expansões não sustentáveis poderão por em risco a própria viabilidade do nosso bem sucedido programa do bioetanol da cana-de-açúcar;

- Todas as ações visando reduzir a emissão do vinhoto e resíduos devem ser vistos no âmbito das expansões de capacidade.

- Da mesma forma, modificações que visem aprimorar e mitigar o risco pré-existente, também devem ser incentivadas e observadas pela ANP.

5) Apesar de custos muito significativos e crescentes com a distribuição do vinhoto e sua irrigação no canavial, não há visibilidade quanto às medidas existentes e futuras a serem tomadas pelo setor;

- Alternativas, como concentração do vinhoto, são exceções.

- Terceirização do seu transporte e irrigação reduz a segurança do processo.

- Associações empresariais não apresentam um mapeamento claro deste risco ambiental.

- Risco de privilégio das áreas próximas receberem vinhoto em excesso. Menor custo e impacto duvidoso na produtividade.

6) Os demais artigos da minuta poderiam fazer referência a esta sugestão III no Art. 1º §1º, mas sua simples inclusão deve ser suficiente e seu desdobramento nos demais artigos parece ociosa. No entanto conceitos diversos sobre sustentabilidade do bioetanol e em particular, referências diretas ao vinhoto, poderiam ser inseridas pontualmente a critério do redator competente.

Análise: Apesar do fato da ANP se preocupar com a proteção ambiental, cabe aos órgãos ambientais o trato de assunto desta natureza.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 14

Artigo: 1º, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: § xx O aumento da capacidade própria de armazenamento de etanol deverá ser informado à Agência, no prazo de 10 dias após a conclusão da obra, acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto básico da tancagem, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

II - licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente;

III - projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.

Justificativa: O aumento de capacidade própria de armazenagem de etanol deve ser objeto de simples comunicação à Agência, com a apresentação dos documentos relacionados no art. 68-A, § 2º, conforme justificativa anterior. Vale ressaltar, em relação ao item III, que eventuais prazos de adequação apresentados pelo Corpo de Bombeiros deverão ser aceitos pela Agência.

Análise: A comunicação acerca da ampliação do parque de tanques constará das obrigações dos produtores de etanol e deverá ser feita em até 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “Art. 14 A ampliação do parque de tanques de etanol deverá ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra, acompanhada da atualização da listagem de tanques de armazenamento de etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme inciso VIII do art. 5º. Parágrafo único. A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos III e IV do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.”

Sugestão nº 15

Artigo: 1º, § 2º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Não é considerada ampliação de capacidade a elevação no volume de produção de etanol resultante da alteração da relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol, bem como eventual aumento de produção que implique incremento de até 20% da capacidade de produção etanol.

Justificativa: Em razão da “dinamicidade” produtiva, decorrente da própria dependência de um produto agrícola para produção de etanol, sugere-se que, para fins desta Resolução, não sejam qualificadas como ampliações eventuais incrementos da capacidade de produção diária de etanol

decorrentes de alteração física da unidade industrial que não implicar no aumento superior a 20% da capacidade da planta produtora de etanol.

Análise: A ampliação de capacidade será caracterizada por qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a capacidade de produção de etanol, ou seja, o volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos. No momento, a ANP não possui dados históricos suficientes para subsidiar a adoção de um limite, independente de autorização, para as ampliações.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 16

Artigo: 1º, § 3º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação ~~qualquer~~ a alteração física de instalações industriais existentes ~~não utilizadas para a produção de etanol, provenientes de outros segmentos produtivos, de forma a alterá-las adaptadas~~ para a produção de etanol.

Justificativa: Esclarecimento de que o conceito “modificação” se limita a alteração física de instalações industriais que não produziam etanol e que com essa modificação passariam a produzi-lo.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 17

Artigo: 2º, inc. I

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Compete à ANP focar na regulação da produção, mas, de forma alguma, ingressar em aspectos industriais, tecnológicos ou mesmo de segurança do trabalho. Nesse sentido, tal definição é desnecessária.

Análise: Uma vez que a análise de risco do processo é citada no § 2º do art. 8º, sendo um documento a ser mantido em arquivo na instalação industrial para ser verificado durante vistorias, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 18

Artigo: 2º, inc. I

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Análise de Risco do Processo: conjunto de métodos e técnicas que resultam na qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção de etanol, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas consequências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos, ~~com base na metodologia internacionalmente adotada, HAZOP - HAZARD AND OPERABILITY STUDIES;~~

Justificativa: A definição de uma metodologia para elaboração da Análise de Risco do Processo se faz necessária para padronizar os métodos e técnicas utilizados, garantindo a qualidade e idoneidade das análises.

Análise: Não é necessário especificar a metodologia a ser adotada, podendo a Requerente escolher, a seu critério, o tipo de análise de Risco a ser realizada.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 19

Artigo: 2º, inc. IV

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Capacidade **Média** de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a **estimativa da** produção total de etanol durante **o período de a** safra e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);

Justificativa: Esclarecimento que se trata de uma média sobre estimativa de produção de etanol durante o período de safra.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Capacidade de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o período de safra e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias)”

Sugestão nº 20

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: **xx - Capacidade de Armazenamento: volume máximo, em m³, do parque de tancagem da planta produtora de etanol;**

Justificativa: Esclarecimento de que a “Capacidade de Armazenamento” se refere aos tanques instalados na planta produtora de etanol, sendo impraticável a informação de tanques localizados em estabelecimentos de terceiros. É o caso de tanques instalados nas cooperativas de produtores, das empresas comercializadoras de etanol, compartilhados entre unidades do mesmo grupo econômico ou mesmo arrendados de terceiros que não estariam abrangidos pelo conceito.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “V - Capacidade de Armazenamento Própria: volume, em m³, do parque de tancagem da planta produtora de etanol, destinada ao armazenamento de etanol;

VI - Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da capacidade de armazenamento própria, da capacidade de armazenamento em filial do produtor de etanol autorizada pela ANP e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;”

Sugestão nº 21

Artigo: 2º, inc. V

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Capacidade de Processamento de Cana-de-Açúcar: quantidade **máxima em toneladas** total de cana-de-açúcar **que pode ser processada por dia a montante da planta produtora de etanol em determinada** durante o período de safra **(em toneladas);**

Justificativa: O inciso define a “capacidade de processamento de cana-de-açúcar” como “capacidade processada”, que é um fato ocorrido, mas não reflete a capacidade, que é mera potencialidade. No mais, esta deve, assim como o inciso IV, ser fixada por dia, a fim de ser auto ajustável conforme a maior ou menor extensão da safra.

Análise: Faz-se necessária a substituição do termo cana-de-açúcar por matéria-prima para ficar clara a possibilidade de produção de etanol por outras fontes e não apenas por cana-de-açúcar.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade máxima processada durante o período de safra (em toneladas)”

Sugestão nº 22

Artigo: 2º, inc. V

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Capacidade de Processamento de Cana-de-Açúcar: quantidade **máxima total** de cana-de-açúcar processada ~~a montante da planta produtora de etanol em determinada durante o período de~~ safra (em toneladas);

Justificativa: A cana-de-açúcar não é utilizada necessariamente para produção de etanol. Vale ainda ressaltar que esse conceito tem única finalidade de obter informações sobre a unidade produtora pela ANP, já que, de acordo com o § 6º, art. 68-A da Lei nº 9.478/97, “não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível”.

Análise: Faz-se necessária a substituição do termo cana-de-açúcar por matéria-prima para ficar clara a possibilidade de produção de etanol por outras fontes e não apenas por cana-de-açúcar.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade máxima processada durante o período de safra (em toneladas)”

Sugestão nº 23

Artigo: 2º, inc. V

Autor: Gustavo Saavedra

Proposta de Alteração: Capacidade de Processamento ~~de Cana-de-Açúcar~~: quantidade total de ~~cana-de-açúcar~~ **matéria-prima (sacarínea ou amilácea)** processada a montante da planta produtora de etanol em determinada safra (em toneladas);

Justificativa: Torna a definição mais abrangente, atendendo a diferentes matérias-primas.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade máxima processada durante o período de safra (em toneladas)”

Sugestão nº 24

Artigo: 2º, inc. VI

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Capacidade de Produção de Etanol: volume ~~máximo-diário~~, em m³, de ~~capacidade de~~ produção de etanol durante determinada safra, ~~expressa pela razão entre a produção total de etanol durante a safra e o número efetivo de dias de operação da planta industrial;~~

Justificativa: A capacidade de produção deve decorrer exclusivamente das características da planta produtora de etanol. Na forma como está a redação, incorporam-se no conceito variáveis como a disponibilidade de cana e sua concentração de açúcares, tornando-o impreciso e retirando sua utilidade.

Análise: Será utilizada a máxima capacidade de produção de etanol baseada na capacidade de projeto dos equipamentos

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos”

Sugestão nº 25

Artigo: 2º, inc. VI

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de ~~capacidade de~~ produção de etanol ~~durante determinada safra, expressa pela razão entre a produção total de etanol durante a safra e o número efetivo de dias de operação da planta industrial;~~

Justificativa: A capacidade de produção deve decorrer exclusivamente das características da planta produtora de etanol. Este esclarecimento tem especial importância, pois a produção diária durante a safra sofre variações, dependente da cana disponível e na quantidade de açúcares nela contidos. Deste modo, as plantas possuem sempre capacidade nominal superior à média processada em uma safra.

Análise: Será utilizada a máxima capacidade de produção de etanol baseada na capacidade de projeto dos equipamentos

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos”

Sugestão nº 26

Artigo: 2º, inc. VIII

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Destilaria: instalação industrial produtora ~~exclusivamente~~ de etanol, ~~que não possua fábrica de açúcar anexa;~~

Justificativa: As destilarias, mesmo aquelas unidades que não possuem fábrica de açúcar anexa, podem produzir outros produtos além do etanol, como por exemplo as leveduras. Portanto, a sugestão de nova redação é necessária para a precisão do conceito.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 27

Artigo: 2º, inc. X

Autor: Gustavo Saavedra

Proposta de Alteração: Etanol: composto químico, de fórmula C_2H_5OH , produzido por rota fermentativa, pela conversão de açúcares provenientes de matérias-primas sacaríneas e amiláceas.

Justificativa: A produção de etanol no Brasil feita somente com cana-de-açúcar possui um período de safra de no máximo 180 dias, a incorporação de materiais amiláceos, inclusive excedentes agrícolas e alguns não utilizados com fins alimentares, poderia aumentar a viabilidade de plantas industriais de produção já existentes, bem como utilizar áreas inapropriadas para o cultivo de cana, para a produção de matéria-prima.

Análise: Optamos por vincular a definição de etanol anidro combustível àquela constante na Resolução ANP nº 07/2011.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “XII - Etanol Anidro Combustível: biocombustível definido no inciso VII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la”

Sugestão nº 28

Artigo: 2º, inc. X

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Etanol Anidro Combustível: combustível destinado para composição de mistura com gasolina A na formulação da gasolina C, em proporção definida na legislação aplicável, ~~podendo conter no máximo 0,4% em volume de água;~~ em conformidade com as especificações definidas em Resolução da ANP;

Justificativa: O percentual máximo de água ser definido em resolução específica da Agência (atualmente a Res. ANP 7/2011, que se aplica tanto ao etanol nacional como ao importado), sendo inadequada sua repetição em norma que não trata de especificação.

Análise: Optamos por vincular a definição de etanol anidro combustível àquela constante na Resolução ANP nº 07/2011.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “XII - Etanol Anidro Combustível: biocombustível definido no inciso VII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la”

Sugestão nº 29

Artigo: 2º, inc. XI

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Etanol Combustível: combustível destinado ao uso ~~em motores em veículos automotores Ciclo Otto~~ e que possui como principal componente o etanol, sob as formas de etanol anidro e etanol hidratado, em conformidade com as especificações da ANP;

Justificativa: A exclusão da expressão Ciclo Otto justifica-se em razão do uso potencial do etanol em outros tipos de motores, como o de Ciclo Diesel.

Análise: Optamos por vincular a definição de etanol combustível àquela constante na Resolução ANP nº 07/2011.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “XIII - Etanol Combustível: biocombustível definido no inciso VI do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la”

Sugestão nº 30

Artigo: 2º, inc. XII

Autor: UNICA, SIFAESF, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Etanol Hidratado Combustível: combustível destinado à venda, ~~ao final da cadeia de distribuição, no posto revendedor~~ para o consumidor final, ~~podendo conter no máximo 4,9 % em volume de água;~~ em conformidade com as especificações definidas em Resolução da ANP;

Justificativa: O percentual máximo de água já está definido em resolução específica da Agência (atualmente a Res. ANP 7/2011, que se aplica tanto ao etanol nacional como ao importado), sendo inadequada sua repetição em norma regulatória que não trata de especificação.

Análise: Optamos por vincular a definição de etanol hidratado combustível àquela constante na Resolução ANP nº 07/2011.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “XIV - Etanol Hidratado Combustível: biocombustível definido no inciso VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la”

Sugestão nº 31

Artigo: 2º, inc. XIII

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: O inciso reflete uma competência do Ministério do Trabalho e Emprego. A prevalecer o dispositivo, as Unidades Produtoras passarão a se sujeitar a dupla fiscalização.

Análise: Uma vez que o mapa de risco é citado no § 2º do art. 8º, sendo um documento a ser mantido em arquivo na instalação industrial para ser verificado durante vistorias, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução. A abordagem do MTE é específica e difere da ótica da ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 32

Artigo: 2º, inc. XIV

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Embora o processo produtivo seja bastante difundido, sempre podem ter inovações, e estas devem ser preservadas. Nessa linha, a abertura de informações deve ser restrita.

Análise: Uma vez que o memorial descritivo do processo é citado nos arts. 5º e 10, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução, além disso o memorial descritivo a ser encaminhado para a ANP é um documento simples que consiste na descrição da produção de etanol, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas nas etapas do processo, para possibilitar o acompanhamento do diagrama de blocos.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 33

Artigo: 2º, inc. XV

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Período de Safra: intervalo de tempo ~~referente à~~ estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, ~~conforme os parâmetros e considerações adotados pela Requerente~~, com início e término descritos sob a forma mês/ano, ~~para a safra em referência~~;

Justificativa: A adequação da definição é necessária para esclarecer que o período de safra é uma estimativa futura e, nunca, o período daquela já ocorrida, dependente, portanto, das características climáticas, de solo e físicas de cada planta produtora de etanol.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “XVII - Período de Safra: intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano”

Sugestão nº 34

Artigo: 2º, inc. XVII

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, ~~cujo processo se limita a: fermentação, destilação, armazenamento e carregamento deste produto~~;

Justificativa: Definição clara do conceito da planta produtora de etanol, em conformidade com o art. 68-A, § 6º, da Lei nº 9.478/97.

Análise: Com a publicação da Lei nº 12.490/2011, que delimita a competência da ANP quanto à produção industrial, torna-se necessária a complementação desta definição, de maneira a tornar mais claro seu entendimento.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “XIX - Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica”

Sugestão nº 35

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~xx - Projeto Básico da Planta Produtora de Etanol: conjunto de informações constantes do diagrama de bloco do processo, balanço de massa e volume, planta de arranjo geral e análise de risco.~~

Justificativa: Definição necessária em virtude do disposto no art. 68-A, §2º, III da Lei 9.478/97, que adota este conceito.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “XIV - Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento, cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, planta de arranjo geral, memorial descritivo do processo, diagrama de blocos e balanço de massa e volume”

Sugestão nº 36

Artigo: 2º, inc. XIX

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Embora o processo produtivo seja bastante difundido, sempre podem ter inovações, e estas devem ser preservadas. Nessa linha, a abertura de informações deve ser restrita.

Análise: Uma vez que os procedimentos operacionais são citados no § 2º do art. 8º, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução, além disso os mesmos não são documentos a serem encaminhados para a ANP, porém devem estar disponíveis na instalação industrial para verificação durante vistoria.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 37

Artigo: 2º, inc. XIX

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: As informações deste inciso aliadas aos Procedimentos para Controle de Emergências são as exigidas para garantir a verificação da segurança da Planta Produtora de Etanol conforme as normas da ABNT. Além disso, os procedimentos operacionais são dinâmicos, variando de safra em safra e até na mesma safra em função da qualidade da matéria-prima e de inovações que podem ocorrer para sua melhoria.

Análise: Uma vez que os procedimentos operacionais são citados no § 2º do art. 8º, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução, além disso os mesmos são documentos que devem estar disponíveis na instalação industrial para verificação durante vistoria. Como não constituem documentos a serem encaminhados à ANP, podem e devem ser revisados quando necessário, sem significar que os mesmos estarão desatualizados na Agência.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 38

Artigo: 2º, inc. XXIV

Autor: SINDICANÁLCOOL, UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Usina: instalação industrial produtora de, **entre outros**, etanol e açúcar.

Justificativa: A produção não se restringe a açúcar e álcool, daí a inclusão da expressão “entre outros”.

Análise: Consideramos apenas os produtos principais, sob a ótica da ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 39

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: Associação dos Arrozeiros de Camaquã/RS, Eduardo Strelow e VINEMA

Proposta de Alteração: **xx- Biorrefinarias: instalação industrial produtora de etanol, a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e turbéculos), e seus co-produtos.**

Justificativa: Até o presente momento a produção de etanol combustível no Brasil, a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e turbéculos), e seus co-produtos, ainda não está regulamentada pela ANP.

Análise: As biorrefinarias se enquadram na definição de planta produtora de etanol e as definições que mencionavam cana-de-açúcar foram alteradas para matéria-prima, de forma a não suscitar esse tipo de dúvida.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 40

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: xx - Microdestilaria: instalação industrial produtora de etanol com capacidade de até 5.000 litros/dia, que utilize mão de obra exclusivamente de agricultores enquadráveis no PRONAF, sob a forma de sociedade ou cooperativa.

Justificativa: O presente artigo visa estabelecer definições para a presente resolução, e nessa seara é imperioso que se estabeleça o que é uma microdestilaria, conforme inúmeras Leis já sancionadas em vários estados brasileiros.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos e, caso a produção seja apenas para consumo próprio, estarão sujeitas à regulação específica.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 41

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: FEDERARROZ/RS

Proposta de Alteração: xx - Biorrefinarias: instalação industrial para produção de etanol, a partir de matérias-primas naturais, em especial arroz.

Justificativa: Minimização dos efeitos dos excedentes de mercado do arroz em razão da alta produção interna, bem como em decorrência da importação de grandes quantidades de arroz dos países integrantes do bloco denominado de Mercosul, aliado a falta de política agrícola eficaz no sentido de possibilitar renda ao produtor rural. Frisa-se que tal situação resulta em prejuízos econômicos, tributários e sociais em diversos Estados que compõe a Federação.

Análise: As biorrefinarias se enquadram na definição de planta produtora de etanol e as definições que mencionavam cana-de-açúcar foram alteradas para matéria-prima, de forma a não suscitar esse tipo de dúvida.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 42

Artigo: 2º, novo inciso

Autor: SEAPA/RS

Proposta de Alteração: xx - Microdestilarias e/ou Biorrefinarias: instalação industrial produtora de etanol, a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e tubérculos), sorgo sacarino e seus co-produtos.

Justificativa: A falta de regulamentação de produção de etanol a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e tubérculos), e seus co-produtos, ainda não está regulamentada pela ANP.

Análise: Essas instalações industriais se enquadram na definição de planta produtora de etanol e as definições que mencionavam cana-de-açúcar foram alteradas para matéria-prima, de forma a não suscitar esse tipo de dúvida.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 43

Artigo: 3º, incs. I e II

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: Exclusão das exigências cadastrais, a exemplo do CADIN.

Justificativa: O setor sucro-energético do Nordeste é reconhecidamente intensivo em mão-de-obra, sobretudo pela topografia acidentada. São gerados 5,8 empregos por 1.000 toneladas de cana. O setor apresenta um injusto passivo histórico com o INSS em função das mudanças de sistemáticas de cobrança pelo órgão, ora com base nos empregos gerados por si, ora com base no faturamento das empresas, sistemática menos injusta para os grandes empregadores de mão-de-obra.

Abaixo, demonstra-se que para haver uma regularidade mais geral no CADIN, deveria a Lei retroagir a sua atual sistemática de cobrança pelo faturamento para o período.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71

- FUNRURAL – Contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais.

LEI Nº 6.195/74, regulamentada pelo decreto nº 76.022/75

- Estabelece adicional de 0,5% à contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71.

LEI Nº 8.212/91 – ART. 22 - A partir do mês de novembro/91 foi estendido ao trabalhador rural a mesma sistemática de benefícios do trabalhador urbano, onde as empresas passaram a contribuir para a previdência social com um percentual sobre a folha de pagamento dos rurícolas, em substituição ao percentual de 2,5% incidente sobre o produto agrícola, penalizando extremamente os grandes absorvedores de mão-de-obra, principalmente no nordeste, devido a reduzida quantidade de áreas mecanizáveis, dificultando demasiadamente as atividades geradoras de empregos em massa, pois as agroindústrias passaram a contribuir com os seguintes percentuais:

- 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestem serviços além do disposto nos arts. 26 e 28 para seguridade social.
- 3% para financiamento da complementação das prestações de acidente de trabalho;
- 2,5% para financiamento do SENAR;
- 2,5% para financiamento do salário-educação;
- 0,2% para o INCRA trabalhador rural por sua vez passou a contribuir com 8%, 9% ou 10% descontados em folha de pagamento e repassadas à previdência social os demais recolhimentos.
- Institui contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhes prestem serviço.

DECRETO Nº 612/92 combinado com o art. 25 da LEI nº 8.212/91

Contribuição de:

- 20% sobre a folha de salários;
- 2% sobre o faturamento – COFINS;

- 8% para contribuição social sobre o lucro.

LEI Nº 8.870/94 (altera a redação do art. 25 da lei nº 8.212/91) – governo reconhece erro cometido através da LEI Nº 8.212/91 – ART. 22.

- 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
- Estende a todas as pessoas jurídicas que dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, que pagarão a contribuição na forma acima, calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o preço de mercado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1103-1, de 1996/CNI

- Retorno a prejudicial sistemática de 1991, atingindo principalmente às atividades com grandes contingentes de funcionários.

2001 – LEI Nº 10.256, DE 09/07/01

- Contribuição previdenciária volta a ser pelo faturamento e não mais pela folha. Alíquotas:
- 2,5% - destinados à seguridade social;
- 0,1% - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

2003 – LEI Nº 10.736, DE 15/09/03 (KÁTIA ABREU)

- Concede remissão de débito previdenciário do período

de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15/04/94, pelas agroindústrias.

PLEITO

Estender a remissão de débitos previdenciários a partir da origem das distorções em prejuízo da capacidade contributiva, ou seja, Lei nº 8.212/91 – art. 22 até a sua definitiva correção, ou seja, Lei nº 10.256/01. Inclusive já existem entendimentos jurídicos favoráveis a não cobrança de todo o período compreendido entre 1991 a 2001. Alternativamente, no mínimo, a remissão deve compreender o período entre abril/97 até outubro/01, quando ainda a contribuição previdenciária incidia pelas folhas salariais.

Análise: Todos os agentes regulados pela ANP estão sujeitos a essas exigências, não podendo estar inscritos no CADIN, por exemplo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 44

Artigo: 3º

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: As restrições veiculadas não têm condão regulatório, mas arrecadatório. Ou seja, pretende a ANP, por via oblíqua, forçar o recolhimento de tributos. Isso é particularmente preocupante porque as discussões tributárias podem, se não houver recurso dotado de efeito suspensivo, permitir a negativação do nome, mas, de forma alguma, isso pode ser um inibidor ao exercício da atividade econômica ou menos, ainda, profissional. Aliás, isso não só extrapola o poder regulamentar da ANP, criando restrição não prevista em Lei, como também institui restrição ao desenvolvimento de atividade econômica, o que já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. ADI 173-6, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Análise: Todos os agentes regulados pela ANP estão sujeitos a essas exigências, não podendo estar inscritos no CADIN, por exemplo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 45

Artigo: 4º, caput e incs. I e II

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: A Autorização, ~~a que se refere o art. 3º, para o exercício da atividade econômica de produção de etanol~~ será outorgada ~~em duas etapas pela ANP~~. / Exclusão dos incisos.

Justificativa: Esta sugestão de alteração visa esclarecer que a autorização da ANP será para o exercício da atividade econômica de produção de etanol.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 46

Artigo: 4º, § 1º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicam a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para planta produtora de etanol. A autorização para a produção de etanol é necessária tanto para novas plantas produtoras de etanol quanto aquelas já existentes.~~

Justificativa: Esclarecimento da redação original do parágrafo.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada, incluindo o descrito no § 4º deste mesmo artigo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 47

Artigo: 4º, § 2º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~Para o caso de ampliação da capacidade de produção expressa no inciso I do art. 1º, caberá apenas a outorga da Autorização para Operação. A ampliação da capacidade acima do limite estabelecido no §2º do art. 1º desta Resolução deverá ser previamente aprovada pela ANP conforme o §8º do art. 68-A da Lei 9.478/97, atendidos os seguintes requisitos pela Requerente:~~

~~I - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;~~

~~II - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;~~

~~III - apresentar licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; e~~

~~IV - apresentar projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.~~

Justificativa: Adequação necessária para o atendimento dos requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A documentação constante do artigo que trata da autorização para operação referente à ampliação de capacidade está de acordo com os requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 48

Artigo: 4º, § 3º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~Para o caso de ampliação da capacidade de armazenamento expressa no inciso II do art. 1º, cabe à Requerente solicitar a outorga de Autorização, podendo a ANP, considerando a ampliação pleiteada, informar a Requerente por via postal, com aviso de recebimento, a dispensa de processo autorizativo. A ampliação da capacidade de armazenamento deverá ser informada pela Requerente à ANP, com a apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;~~

~~II - licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; e~~

~~III - projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.~~

Justificativa: Considerando que a capacidade de armazenagem não tem relação com a capacidade de abastecimento, requer-se a retirada da previsão de autorização da ANP, exigindo apenas a apresentação das informações relativas ao aumento.

Análise: A comunicação acerca da ampliação do parque de tanques constará das obrigações dos produtores de etanol e deverá ser feita em até 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “Art. 14 A ampliação do parque de tanques de etanol deverá ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra, acompanhada da atualização da listagem de tanques de armazenamento de etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme inciso VIII do art. 5º. Parágrafo único. A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos III e IV do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.”

Sugestão nº 49

Subtítulo: Da Autorização para Construção

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 50

Artigos: 4º ao 12

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Revisão completa dos procedimentos, para se reconduzir a participação da ANP apenas ao foco regulatório.

Justificativa: Com efeito, a concessão de autorizações para construção ou operação é competência dos órgãos ambientais. A ANP deve focar sua atuação regulatória no controle da produção. Nem por isso, está habilitada a validar as instalações industriais ou a exigir requisitos técnicos dessa natureza. Aliás, ao assim proceder, o Poder Público estaria assumindo uma responsabilidade pela segurança das instalações, o que, também sob o enfoque governamental, não é recomendável.

Por exemplo, em setores que tratam exclusivamente de serviços/bens públicos explorados economicamente por particulares, tal e qual o segmento energético, a ANEEL não valida a construção de uma barragem. Por fim, as exigências são formuladas em duplicidade em relação à competência de outros órgãos públicos (o que denota o exercício exorbitante das competências atribuídas à entidade).

Análise: Os requisitos solicitados foram analisados pela ANP como necessários para a outorga das autorizações a que se referem e a competência da Agência em defini-los foi ratificada pela Lei nº 12.490/2011, que inclusive apresenta a listagem mínima desses itens. Cabe mencionar que a solicitação de documentos emitidos por outros órgãos, como por exemplo a licença ambiental, está contemplada pela lei.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 51

Artigos: 5º ao 13

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: Supressão das autorizações para construção, operação e ampliação para unidades industriais já devidamente cadastradas.

Justificativa: A superposição de autorizações e licenças tolherão os investimentos no setor.

Análise: As unidades atualmente em operação estão contempladas pelas disposições transitórias.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 52

Artigo: NOVA PROPOSTA

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: As autorizações e licenças mencionadas na presente Resolução devem ser correspondentes a investimentos correlatos por parte da Agência, através de contrapartidas tais como:

- 1) Equalização de custos com recursos oriundos da CIDE para o Norte/Nordeste Regiões com custos de produção superiores em função da topografia solos e clima.
- 2) Investimentos da Agência em parcerias com os Estados membros da Federação nas estradas vicinais de cana e naquelas de escoamento dos produtos finais.
- 3) Inversões por parte da ANP na infra estrutura portuária de escoamento dos produtos finais.
- 4) Desoneração do IPI nos bens de capital necessários à produção.
- 5) Financiamento agro-industriais junto a bancos nacionais com encargos acessíveis e *spreads* bancários limitados a patamares pré-definidos, tanto para atividades agrícolas como para

estocagem e investimentos industriais, com calendário certo, definido com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência e com liberações tempestivas de recursos.

Justificativa: Contrapartidas necessárias para dar sustentabilidade ao desenvolvimento do setor no Brasil, investindo-se na produção de produtos finais.

Análise: A proposta extrapola as atribuições e a competência da Agência.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 53

Artigos: 5º ao 7º

Autor: SCA

Proposta de Alteração: Exclusão dos artigos citados, pois os mesmos resultam em conflito de competência entre ANP e Ministério do Meio Ambiente.

Justificativa: O Ministério do Meio Ambiente exige 3 tipos de licenças. Cada uma é exigida em uma etapa específica do licenciamento. As licenças são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). As licenças supracitadas contemplam as exigências dos artigos que a exclusão foi proposta. Entende-se que invadir a esfera de competência de outro órgão ou entidade da Administração Federal, decidindo, eventualmente, de forma diversa deste, causará ao administrado (Setor Sucroalcooleiro) uma imensa insegurança, pois haverá duas decisões distintas do Poder Público para a mesma questão.

Análise: Não há sobreposição de competências, uma vez que a abordagem dos órgãos ambientais é específica e difere da ótica da ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 54

Artigo: 5º, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~A solicitação de Autorização para Construção~~ O requerimento para a ~~autorização da atividade de produção de etanol~~, elaborado de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

Justificativa: Fundamentação no texto final do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 55

Artigo: 5º, inc. IV

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: comprovação ~~do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I a VI, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade ou mediante a apresentação das correspondentes certidões negativas (Receita Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS) da regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal;~~

Justificativa: Regra do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, § 2º, II. A exigência de registro no SICAF é inadequada, já que fere o critério definido em lei, além de ser um sistema relacionado à prévia habilitação a processo licitatório, o que não é o caso presente.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “III - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal”

Sugestão nº 56

Artigo: 5º, inc. V

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: cópia autenticada da ~~Licença de Instalação~~ **Licença de Operação ou do protocolo do pedido para sua expedição ao emitida pelo** órgão de meio ambiente competente, incluindo as respectivas condicionantes;

Justificativa: A possibilidade de apresentação do protocolo de Licença de Operação se faz necessária para conferir agilidade ao procedimento de Autorização. Limitar a concessão da autorização à emissão da licença ambiental gerará potencialmente grande atraso e prejuízo aos projetos. Outro ponto importante é que muitas vezes a agência ambiental exige a partida da planta para realizar medições de emissões antes da emissão da licença propriamente dita. Deste modo, gera-se uma situação de que a planta operará sem autorização da ANP, por exigência do órgão ambiental. Por fim, mesmo com a autorização da ANP, o novo empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva Licença de Operação.

Análise: Texto atual de acordo com os requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “IV - cópia autenticada da Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente”

Sugestão nº 57

Artigo: 5º, § 1º

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: O simples protocolo do pedido de autorização na ANP não assegura à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de ~~produção~~ **comercialização** de etanol.

Justificativa: À ANP deve fiscalizar e regulamentar a comercialização de etanol, porém a produção não pode ficar condicionada à autorização desta, visto que para consumo próprio qualquer pessoa ou cooperativa pode produzir, direito este garantido pela Constituição Federal e Código Civil Brasileiro.

Análise: A produção para consumo próprio não está regulamentada nesta resolução, porém estará sujeita à regulação específica.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 58

Artigo: 5º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Revisão.

Justificativa: Para incorporar todos os requisitos para a outorga de autorização (inclusive aqueles previstos no art. 7º), observando-se, estritamente, os limites do § 2º do art. 68-A.

Análise: Foi feita revisão de toda a minuta com base no art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, mas não houve a incorporação do art. 7º no 5º, uma vez que a sugestão se baseia na proposição de autorização única, não se aplicando ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Sugestão nº 59

Artigo: 6º, caput

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: A ANP analisará o pedido de Autorização para Construção no prazo máximo de ~~60 (sessenta)~~ 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

Justificativa: Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Construção, face à necessidade de novos investimentos no setor.

Análise: Houve a redução de 15 dias úteis para análise, porém atualmente a ANP não tem condições de reduzir ainda mais esse prazo, lembrando tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “A ANP analisará o pedido de Autorização para Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.”

Sugestão nº 60

Artigo: 6º, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: A ANP analisará o pedido de Autorização ~~para Construção da atividade de produção de etanol~~ no prazo máximo de ~~60 (sessenta) dias úteis~~ 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

Justificativa: Considerando que, no caso das plantas de produção de biodiesel o prazo é de 45 dias corridos, sugere-se a adequação do prazo para 45 dias corridos, cumprindo inclusive o princípio de tratamento isonômico entre os agentes.

Análise: Houve a redução de 15 dias úteis para análise, porém atualmente a ANP não tem condições de reduzir ainda mais esse prazo, lembrando tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “A ANP analisará o pedido de Autorização para Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.”

Sugestão nº 61

Artigo: 6º, § 1º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo ~~indicado previsto~~ no caput ~~do presente artigo poderá ser estendido por igual período, será suspenso e retomado a partir de onde havia parado,~~ contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Justificativa: Trata-se de prazo para emissão de autorização necessária para o exercício de atividade econômica. Seu atraso gera grandes riscos de prejuízos aos agentes, especialmente por a matéria prima ser cana-de-açúcar, com data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Ao contrário do senso comum, os projetos se iniciam pelo plantio da cana, que leva até 5 anos para sua formação completa. Neste sentido, a redação em questão deve ser clara que o prazo para a emissão da autorização é suspenso durante o período em que o agente deve complementar a documentação; no entanto, quanto complementada, o prazo deve ser retomado a partir da contagem que foi suspensa e, jamais, ampliado.

Análise: O prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da complexidade das informações complementares.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 62

Artigo: 6º, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: § xx Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente.

Justificativa: A matéria prima da produção de etanol (cana-de-açúcar) tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Portanto, a autorização provisória atende ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Análise: A Lei nº 12.490/2011 condiciona a autorização à comprovação de requisitos, que se dá pela análise do órgão regulador, não prevendo autorização tácita ou provisória antes da citada comprovação, ou seja, apenas pela simples entrega de documentação. No caso específico, há a necessidade de verificação dos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, visando minimizar impactos que afetem a continuidade da produção, bem como a segurança operacional da instalação industrial.

Conclusão: Não incorporado

Sugestão nº 63

Artigo: 6º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Alteração.

Justificativa: Para contemplar a existência de uma autorização de produção, prevendo, inclusive, prazos razoáveis para a sua outorga.

Análise: A autorização de produção reflete-se na autorização para operação, cujos prazos estão descritos em artigo próprio.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 64

Subtítulo: Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 65

Artigo: 7º, caput e incisos

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Supressão do caput e a realocação dos incisos para o art. 5º, com exceção do inciso III cuja redação revista já se encontra no texto proposto.

Justificativa: Aprimoramento da regulação e sua adequação ao art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 66

Artigo: 7º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A ANP não tem competência para autorizar a construção e a operação, mas apenas a atividade de produção. O dispositivo parte exatamente da premissa de que é legal a outorga de autorizações distintas para a construção e a operação das instalações, o que não procede.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 67

Artigo: 8º, § 1º

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: A vistoria mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até ~~30 (trinta)~~ 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.

Justificativa: Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.

Análise: Atualmente a ANP não tem condições de reduzir esse prazo, considerando seus recursos humanos e os prazos internos que devem ser cumpridos para a programação de vistorias, lembrando tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 68

Artigo: 8º, § 3º

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: A ANP emitirá o Laudo de Vistoria em até ~~20 (vinte)~~ 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da vistoria. Caso sejam identificadas irregularidades, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no Laudo de Vistoria.

Justificativa: Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.

Análise: Trata-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda. Além disso, a elaboração do Laudo de Vistoria demanda tempo e recursos humanos, de maneira que o prazo estipulado adéqua-se à sua complexidade e aos recursos disponíveis. O texto foi alterado de maneira a aumentar a clareza, mantendo-se o prazo inicial.

Conclusão: Não incorporada

Nova redação: “O Laudo de Vistoria será emitido em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em que possa haver comprometimento da segurança operacional, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no referido laudo”.

Sugestão nº 69

Artigo: 8º, § 4º

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: A Autorização para Operação será concedida pela ANP, no prazo de até ~~30 (trinta)~~ 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.

Justificativa: Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.

Análise: Houve a redução de 10 dias úteis para deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, porém atualmente a ANP não tem como reduzir ainda mais esse prazo, lembrando tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “A ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.”

Sugestão nº 70

Artigo: 8º

Autor: SCA

Proposta de Alteração: Exclusão, pois o artigo resulta em conflito de competência entre ANP e Ministério do Meio Ambiente e desrespeita o ciclo da matéria prima do setor.

Justificativa: Reforça-se a posição quanto ao conflito de competência dos artigos 5º, 6º e 7º. Face ao ciclo da matéria prima do setor, os prazos estipulados no artigo resultam queda da

qualidade do produto final, ou seja, o artigo induz à redução de competitividade do setor, tanto no mercado interno como no mercado externo.

Análise: Não há sobreposição de competências, uma vez que a abordagem dos órgãos ambientais é específica e difere da ótica da ANP. Os prazos estipulados foram alterados ou mantidos conforme análises das sugestões nºs 67, 68 e 69.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 71

Artigo: 8º, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~A vistoria das instalações industriais da Requerente é instrumento prévio à-A ANP poderá vistoriar a Planta Produtora de Etanol antes da emissão da Autorização para Operação- o exercício da atividade de produção de etanol.~~

Justificativa: Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: No caso de plantas novas ou modificadas a vistoria não é facultada à ANP, mas sim parte integrante do processo autorizativo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 72

Artigo: 8º, § 1º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: ~~Na hipótese de A vistoria realizada pela mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º. o prazo previsto no art. 6º será acrescido de 20 (vinte) dias corridos.~~

Justificativa: Aprimoramento do texto da minuta de resolução considerando o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Análise: Não existe hipótese para a realização da vistoria, pois esta é parte integrante do processo autorizativo.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 73

Artigo: 8º, § 3º e § 4º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Para “logicidade” do texto, considerando as sugestões acima.

Análise: As considerações acima não foram incorporadas.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 74

Artigo: 9º, caput

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: A ANP analisará o pedido de Autorização para Operação no prazo máximo de ~~80 (oitenta)~~ 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 7º.

Justificativa: Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Construção, face à necessidade de novos investimentos no setor.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução, uma vez que o prazo mencionado era redundante em relação ao art. 8, com o objetivo de melhorar o entendimento do texto. O conteúdo dos incisos foi incorporado ao art. 8º.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 75

Artigo: 9º, caput, § 1º e § 2º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Para “logicidade” do texto, considerando as sugestões do art. 8º.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução, com o objetivo de melhorar o entendimento do texto, uma vez que o prazo mencionado era redundante em relação ao art. 8. O conteúdo dos incisos foi incorporado ao art. 8º.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 76

Artigo: 9º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A ANP não tem competência para autorizar a construção e a operação, mas apenas a atividade de produção. O dispositivo parte exatamente da premissa de que é legal a outorga de autorizações distintas para a construção e a operação das instalações, o que não procede.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução, com o objetivo de melhorar o entendimento do texto, uma vez que o prazo mencionado era redundante em relação ao art. 8. O conteúdo dos incisos foi incorporado ao art. 8º.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 77

Subtítulo: Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Da ~~aprovação da Autorização para Operação referente à~~ Ampliação de Capacidade.

Justificativa: Adequação da redação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A aprovação da ANP se dá através da outorga da autorização para operação.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 78

Artigo: 10

Autor: SCA

Proposta de Alteração: Exclusão, pois se entende que a ANP deve regular a partir do etanol produzido.

Justificativa: Entende-se que o mercado regulado tem novamente o princípio da autonomia desrespeitado, o que induz a possíveis quebras de contrato e aumento do risco econômico do setor.

Análise: O conhecimento dos projetos de ampliação de capacidade que se encontram em andamento no país é necessário para a ANP, para acompanhamento e previsibilidade de abastecimento.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 79

Artigo: 10, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Antes do início das obras **de ampliação de capacidade de planta produtora de etanol já detentora de autorização**, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade **pretendida** de produção da Planta Produtora de Etanol **para a sua posterior aprovação**, encaminhando a seguinte documentação:

Justificativa: Adequação da redação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: A aprovação da ANP se dá através da autorização para operação. A documentação solicitada foi alterado em função do disposto no § 2º do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “Art. 9º Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o projeto básico, em conformidade com as normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas. Parágrafo único. A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos deste artigo.”

Sugestão nº 80

Artigo: 10, inc. II

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Entende-se que não há base legal para a sua exigência pela ANP, além de ser informação estratégica e sigilosa do empreendedor, não sendo razoável sua exigência de apresentação sem alguma fundamentação da sua utilidade para fins regulatórios.

Análise: A previsão de investimento faz parte do projeto básico. Tendo em vista que o § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97 traz, em seu inciso IV, como requisito para exercer a atividade o fato de que a Requerente precisa deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de

financiamento suficientes para o empreendimento, a informação de investimento é essencial para comprovação de atendimento a esse item.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “Art. 9º Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o projeto básico, em conformidade com as normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas. Parágrafo único. A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos deste artigo.”

Sugestão nº 81

Artigo: 11

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Sugestões acima, em especial a nova redação do art. 10, e a adequação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: O mecanismo proposto pela ANP foi mantido.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 82

Artigo: 11

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A ANP não tem competência para autorizar a construção e a operação, mas apenas a atividade de produção. O dispositivo parte exatamente da premissa de que é legal a outorga de autorizações distintas para a construção e a operação das instalações, o que não procede.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 83

Artigo: 12, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: A ANP analisará o pedido de ~~Ampliação Autorização para Operação~~ no prazo máximo de ~~80 (oitenta) dias úteis~~ 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. ~~10 11~~.

Justificativa: Adequação do prazo para garantir celeridade à emissão da Aprovação para ampliação da planta de produção de etanol.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução e o prazo foi associado ao estabelecido para as plantas novas e modificadas, para melhoria do texto.

Conclusão: Não incorporada

Nova redação: “Art. 10, § 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento

da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos mencionados no art. 8º”.

Sugestão nº 84

Artigo: 12, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: § xx Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a ampliação da capacidade de produção de etanol provisoriamente aprovada.

Justificativa: A aprovação provisória se faz necessária tendo em vista que a matéria prima da produção de etanol - cana-de-açúcar tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Além disso, a sugestão se baseia nos princípios da celeridade, da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução e o prazo foi associado ao estabelecido para as plantas novas e modificadas, para melhoria do texto.

Conclusão: Não incorporada

Nova redação: “Art. 10, § 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos mencionados no art. 8º”.

Sugestão nº 85

Artigo: 12, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: § xx Na hipótese de a ANP entender necessária a vistoria, o prazo previsto no caput será acrescido de 15 (quinze) dias corridos.

Justificativa: Aprimoramento do texto da minuta de resolução considerando o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução e o prazo foi associado ao estabelecido para as plantas novas e modificadas, para melhoria do texto.

Conclusão: Não incorporada

Nova redação: “Art. 10, § 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos mencionados no art. 8º”.

Sugestão nº 86

Artigo: 12

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A ANP não tem competência para autorizar a construção e a operação, mas apenas a atividade de produção. O dispositivo parte exatamente da premissa de que é legal a outorga de autorizações distintas para a construção e a operação das instalações, o que não procede.

Análise: Este artigo foi retirado da resolução e o prazo foi associado ao estabelecido para as plantas novas e modificadas, para melhoria do texto.

Conclusão: Não incorporada

Nova redação: “Art. 10, § 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos mencionados no art. 8º”.

Sugestão nº 87

Artigo: 13

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Garantia da isonomia entre todos os agentes regulados pela ANP, a exemplo de produtores de biodiesel, refinarias, distribuidoras, etc. Os requisitos exigidos para Autorização para o exercício da atividade de produção de etanol, em função da capacidade de produção, podem causar desequilíbrios concorrenciais.

Análise: As plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção estão sujeitas às mesmas obrigações das demais plantas. O artigo em questão somente estabelece um mecanismo simplificado para autorização, considerando o menor impacto dessas empresas para o mercado e os recursos humanos e técnicos disponíveis na ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 88

Artigo: 13, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Fica autorizada para o exercício das atividades de ~~construção, modificação e operação~~ produção de etanol, ~~de planta produtora de etanol~~ a Requerente ~~detentora de planta produtora que venha a construir ou modificar e operar planta produtora de etanol~~ com capacidade de produção de até 200 500 m³/d de etanol.

Justificativa: Adequação do texto ao disposto no art. 68-A da Lei 9.478/97 e adoção de 500 m³/d, ao invés de 200 m³/d, de etanol como parâmetro para definição de Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção. Além disso, a norma deve ser de natureza transitória, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, para a adequação deste projeto. Após este período de transição, todas as plantas produtoras de etanol deverão se sujeitar às mesmas regras.

Análise: As plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção estão sujeitas às mesmas obrigações das demais plantas. O parâmetro foi definido utilizando-se a base de dados da ANP referente ao ano de 2010, da qual se concluiu que cerca de 80% do mercado de etanol é abastecido pelas plantas com capacidade superior a tal valor. Trata-se de uma simplificação processual e não foi comprovada a necessidade de alteração desse valor.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 89

Artigo: 13, parágrafos

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Adequação da redação dos parágrafos de acordo com a modificação sugerida para o caput do art. 13.

Justificativa: Adequação do texto ao disposto no art. 68-A da Lei 9.478/97.

Análise: Sugestão anterior não incorporada.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 90

Artigo: 13, subtítulo e caput

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: Da Autorização para Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção e das Microdestilarias

~~Fica autorizada para o exercício das atividades de construção, modificação e operação de planta produtora de etanol a Requerente que venha a construir ou modificar e operar planta produtora de etanol com capacidade de produção de até 200 m³/d de etanol.~~ As plantas produtoras de pequena escala de produção etanol, consideradas aquelas com capacidade de até 200 m³/dia, ficam autorizadas ao exercício das atividades de construção, modificação e operação das unidades industriais; as microdestilarias, consideradas as unidades de até 5.000 litros/dia, ficam dispensadas de quaisquer autorização para construção, modificação e operação das unidades industriais, devendo, entretanto, protocolar junto a ANP, antes do início das atividades de produção, a documentação prevista nos incisos II a VI do Artigo 7º desta resolução. / Obs.: os parágrafos deste artigo devem ser remodelados adequando-se ao disposto acima.

Justificativa: É necessário diferenciar plantas de pequena escala de microdestilarias, visto que estas diferem grandemente em tudo, inclusive no potencial lesivo ao meio ambiente que na microdestilaria é praticamente nulo ou inexistente.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos e, caso a produção seja apenas para consumo próprio, estarão sujeitas à regulação específica.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 91

Artigo: 13, § 3º

Autor: Julio Flávio Rosolen

Proposta de Alteração: A Requerente deverá encaminhar à ANP a documentação mencionada nos incisos II, III e IV do art. 7º antes da entrada em operação da planta produtora de etanol.

Justificativa: Mesmo em Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção é essencial garantir a segurança das pessoas e da instalação contra incêndios e explosões, pois se está manipulando líquido inflamável.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 11, § 3º A Requerente deverá encaminhar à ANP a documentação mencionada nos incisos II, III, IV e VII do art. 7º antes da entrada em operação da planta produtora de etanol.”

Sugestão nº 92

Artigo: 13 em diante

Autor: Juarez de Sousa e Silva

Proposta de Alteração: Para quem está no limite superior da produção (200 m³/dia) para pequenos, ainda é tolerável a burocracia estabelecida na minuta. Porém, para a maioria dos produtores potenciais (2 m³/dia) e que poderia suprir as pequenas e médias cidades com combustível abundante e a preços módicos, ficou bastante burocrático. Deve-se lembrar que, hoje, o Brasil produz mais leite do que álcool e o trabalho é feito por pequenos e médios produtores associados a cooperativas. Com pequenas associações produzindo, em média, 40 m³/dia, o interior do Brasil seria plenamente atendido. Os grandes produtores poderiam dedicar os seus estoques aos grandes consumidores e ao mercado de exportação.

Justificativa: A burocracia em excesso e o abuso de determinados fiscais fazem com que, atualmente, 95% dos produtores de aguardente sejam clandestinos. Se não desburocratizar para o pequeno e médio produtor, caminharemos na direção contrária à que o resto do mundo está seguindo.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos. Cabe ressaltar que a resolução trata apenas de instalações industriais que produzem etanol combustível.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 93

Artigo: 13

Autor: Regina Ferreira Couto

Proposta de Alteração: Manutenção deste artigo, e criação de outro regulamentando a produção de etanol em micro-escala (até 10 m³), oferecendo maior facilidade para licença de operação e facilidade de comercialização no âmbito municipal, entre associados e inclusão no programa de Compra Direta do Governo Federal para viabilizar produção local e venda para uso destinado a prefeituras (em veículos, fogões, equipamentos, ou mesmo etanol destinado a limpeza e assepsia).

Justificativa: A produção de etanol em pequena escala é uma atividade considerada de fácil acesso para pequenos produtores e agricultores familiares, não oferecendo nenhum risco aos usuários, principalmente porque não se trata de produto para ingestão. Essa atividade pode gerar renda para milhares de agricultores familiares brasileiros que hoje têm dificuldade em comercializar seus produtos. Mas é preciso regulamentar o setor e criar regras para garantir a segurança dos envolvidos, e evitar produção e venda clandestina.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 94

Artigo: 13

Autor: Regina Ferreira Couto

Proposta de Alteração: Criação de uma alteração na lei que permita a venda direta de etanol produzido em micro-destilarias, destinada a outros usos que não veicular, podendo colorizar esse etanol para diferenciar o seu uso final. Denominar de ETANOL SOCIAL, e ter uma classificação diferenciada de tributos, devido ao seu apelo social.

Justificativa: O aumento no preço do bujão de GLP tem feito muitas famílias retomar o uso da lenha como combustível para cocção. Facilitar o acesso ao etanol como combustível doméstico (e com orientações de segurança), pode criar uma nova alternativa de mercado para o etanol do Brasil além de melhorar a renda no campo, pela produção e venda do etanol. A produção de etanol por pequenos agricultores, além de promover a renda e aumentar a produção brasileira, é uma atividade não poluente, pelo uso dos resíduos, e portanto ainda contribui para o meio ambiente. O Brasil pode ainda disseminar esse módulo de produção descentralizada para países em desenvolvimento.

Análise: A ANP não faz política, mas apenas as executa. Desta forma, esta não é a esfera para se solicitar tal pleito.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 95

Artigo: 13

Autor: Rogerio Carneiro de Miranda

Proposta de Alteração: Consideração das operações de micro-destilarias com capacidade de 2 a 5 m³/d. Com menos burocracia e carga tributária, caracterizado como biocombustível social.

Justificativa: As micro-usinas atendem a caráter privado de famílias ou mesmo cooperativas de consumidores ou instituições. O uso de etanol para cocção em comunidades rurais deve ser previsto, já que a tecnologia de cocção com etanol está presente a nível internacional e em constante desenvolvimento em outros países, e constitui uma possibilidade potencial para o Brasil, seja para reduzir gastos de consumo do gás de cozinha em famílias carentes ou mesmo atender as 9 milhões de famílias brasileiras que ainda fazem uso da lenha e carvão. Assim mesmo geração de energia em comunidades isoladas com etanol também é uma possibilidade.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 96

Artigo: Novo

Autor: SEAPA/RS

Proposta de Alteração: A regulamentação da produção deve observar a Caracterização Físico-Química do produto final produzido como fator determinante do enquadramento das pequenas usinas.

Justificativa: Não é o tipo de matéria-prima que deve ser considerado como fator preponderante no regulamento da produção, mas a qualidade final do produto entregue e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Análise: A Resolução ANP nº 07/2011 estabelece as especificações do etanol combustível, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, parte integrante dela, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que

comercializem o produto em todo o território nacional. É vedada a comercialização de etanol combustível que não se enquadre nas especificações estabelecidas pela ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 97

Artigo: 16

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: As regras para alterações nas instalações industriais já foram definidas de forma clara e objetiva na resolução proposta, não havendo necessidade de consulta prévia, com base nos princípios da legalidade, economicidade, celeridade, eficiência e segurança regulatória.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 98

Artigo: Novo artigo no subtítulo “Das Obrigações”

Autor: Siderval Vale Miranda - SFI/ANP

Proposta de Alteração: Art. xx O produtor de etanol deverá permitir o livre acesso às suas instalações, disponibilizar amostras de etanol para monitoramento da qualidade, bem como acesso a toda documentação que envolva a produção de etanol para os funcionários da ANP em ações de fiscalização.

Justificativa: Explicitação da necessidade do livre acesso dos agentes de fiscalização às instalações, amostras de etanol e documentação associada a fim de realizar as ações fiscais pertinentes.

Análise: Focamos no livre acesso às instalações industriais.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 33 A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.”

Sugestão nº 99

Artigo: 17, inc. I

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes, ou legislação que venha substituí-la, **ocorridos na planta produtora de etanol;**

Justificativa: Esclarecer de que a comunicação refere-se exclusivamente a incidentes ocorridos na área da planta produtora de etanol, não se aplicando aos casos ocorridos em equipamentos compartilhados, de cogeração, produção de açúcar e produção agrícola.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 15 I - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere à planta produtora de etanol, ou legislação que venha substituí-la;”

Sugestão nº 100

Artigo: 17, inc. IV

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: encaminhar à ANP os dados da planta produtora de etanol, conforme Anexo E, até o dia 1º de ~~março~~ **abril** de cada ano e atualizá-los sempre que houver variação ~~significativa superior a 20%~~ do realizado em relação ao previsto.

Justificativa: A adoção da data de 1º de abril coincide com a data “oficial” de início de safra, momento em que as informações de produção são mais precisas. Além disso, a atualização deve ser a partir de uma variação mínima que, no caso, consideramos 20% aceitável.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 15, IV - encaminhar à ANP os dados da planta produtora de etanol, através do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, até o dia 1º de abril de cada ano e atualizá-los sempre que houver variação superior a 20% do realizado em relação à previsão mensal.”

Sugestão nº 101

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: **As distribuidoras que adquirirem etanol devem dar publicidade, através da ANP, de seus volumes de compras e quais os fornecedores, tudo relativo às compras de etanol do mês anterior.**

Justificativa: Maior transparência e melhor democratização das compras mensais do etanol.

Análise: O agente econômico objeto desta resolução é o produtor de etanol e não a distribuidora de combustíveis.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 102

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: **Importação do etanol exclusivamente pelos produtores.**

Justificativa: Cabe ao produtor de etanol que gerou emprego e renda no Brasil o suprimento de produtos finais, AEAC e AEHC.

Análise: A presente resolução trata apenas da produção de etanol.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 103

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: **Venda legal direta do etanol hidratado nos postos, alternativamente ao modelo atual, através das distribuidoras. A ANP deve implantar esta sistemática a partir de abril de 2012.**

Justificativa: Evitar, quando possível, o passeio desnecessário do etanol hidratado e criar a oportunidade de tentativa de melhor remuneração ao produtor e possível barateamento do produto ao consumidor, em face da maior aproximação do produtor e consumidor final, estimulando maior volume de produção em face das prováveis vendas mais céleres através do posto de revenda (oportunidade do produtor poder vender legalmente ao varejo eliminando, quando for o caso, etapas desnecessárias).

Análise: A presente resolução remete a Resolução ANP nº 43/2009 no que se refere aos agentes com os quais o produtor de etanol pode comercializar etanol combustível.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 104

Artigo: 18

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Além de redundante, é inadequada a repetição de regra estabelecida em resolução específica da ANP sobre comercialização e envio de informações, a qual não é objeto da presente minuta de resolução.

Análise: Não vemos problema algum na repetição da regra, uma vez que a mesma é uma obrigação dos produtores de etanol.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 105

Artigo: 18, parágrafo único

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: O envio das informações de que trata o caput deste artigo é obrigatório mesmo que a planta produtora de etanol não se encontre, ainda que temporariamente, em operação, **ressalvadas as microdestilarias, as quais estão desobrigadas do envio destas informações, independentemente de produzir ou não etanol combustível.**

Justificativa: Não se pode submeter às microdestilarias, destinadas a fomentar a agricultura familiar e o crescimento do país, com as mesmas regras das grandes unidades produtoras, as quais têm capacidade de gerir todo um departamento administrativo com pessoal exclusivo para isso.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos, sendo necessário, portanto, o envio das informações e, caso a produção seja apenas para consumo próprio, estarão sujeitas à regulação específica.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 106

Artigo: 19, caput e novos parágrafos

Autor: TRANSPETRO

Proposta de Alteração: O produtor de etanol deverá ter **assegurado** um espaço para armazenamento de etanol **(próprio ou contratado com terceiros)**, com capacidade de, no mínimo,

120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento. **A comprovação da disponibilidade deste espaço, pelo produtor, deverá ser feita anualmente.**

§ 1º No caso de utilização de tancagem própria, deverá ser apresentado certificado de certificadora independente que comprove, 30 dias antes do início da entressafra, a existência de volume estocado de etanol correspondente a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção.

§ 2º No caso de utilização de tancagem contratada com terceiros, deverá ser apresentado, 30 dias antes do início da entressafra, certificado do fiel depositário de que existe em estoque o volume correspondente a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção.

§ 3º ~~Parágrafo único.~~ Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, a sociedade empresária deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.

Justificativa: Garantia de que o produtor terá capacidade de armazenagem, possibilitando a utilização de tancagem de terceiros.

Análise: A capacidade de armazenamento refere-se aos tanques e não ao produto estocado. Neste último caso, foi incluído na resolução um parágrafo específico: “A ANP poderá a qualquer tempo solicitar a comprovação dos estoques através de certificados emitidos por empresas certificadoras independentes.”

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 17 O produtor de etanol deverá comprovar a capacidade de armazenamento total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento. § 1º A comprovação da capacidade de armazenamento total pode ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro. § 2º Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o produtor de etanol deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.”

Sugestão nº 107

Artigo: 19

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A atividade de armazenamento não está correlacionada à capacidade de produção.

Análise: A capacidade de armazenamento refere-se aos tanques e não ao produto estocado. O art. 8º da Lei nº 9.478/1997 estabelece que a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento, a manutenção de estoques mínimos de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro, mas esse assunto é objeto de outra resolução da ANP. Diante dessa possibilidade é necessário que o produtor possua tancagem para tal.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 108

Artigo: 19

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A capacidade de armazenamento não tem relação com a capacidade de abastecimento da unidade produtora. A regra proposta está absolutamente desconexa com os diversos arranjos possíveis e existentes no setor, tais como: a existência de tancagem exclusivamente em estabelecimento da cooperativa de produtores; o compartilhamento de tancagem entre estabelecimentos de um mesmo grupo econômico; a contratação de estocagem com terceiros; a formalização de acordo com empresas de comercialização de etanol ou com as empresas de transporte dutoviário, etc. Além disso, a redação proposta extrapola claramente os limites legais, conforme definidos no art. 68-A da Lei nº 9.478/97.

Análise: A capacidade de armazenamento poderá ser constatada em terceiros.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “Art. 17 O produtor de etanol deverá comprovar a capacidade de armazenamento total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento. § 1º A comprovação da capacidade de armazenamento total pode ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro. § 2º Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o produtor de etanol deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.”

Sugestão nº 109

Artigo: 19 e parágrafo único

Autor: ETANALC

Proposta de Alteração: Art. 19 O produtor de etanol deverá ter um espaço para armazenamento de etanol, com capacidade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento, **ressalvados os produtores que já tenham volumes contratados de venda de etanol a longo prazo, com empresas de comercialização nacionais ou internacionais, para fins de exportação, com data anterior à da publicação da Medida Provisória no 532, no Diário Oficial da União, em 29/04/2011.**

Parágrafo único. Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, **ressalvados os casos previstos no caput deste artigo**, a sociedade empresária deve, obrigatoriamente, atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.

Justificativa: Preservação de direitos adquiridos, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

Análise: A capacidade de armazenamento refere-se aos tanques e não ao produto estocado e a contratação a longo prazo de volumes de etanol não interfere na obrigação prevista nesta minuta.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 110

Artigo: 19

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A capacidade de estocagem da instalação não está diretamente correlacionada com sua capacidade de produção, sendo possível e comum a produção para estocagem (i) em estrutura de terceiros; e (ii) em instalações detidas por um mesmo grupo econômico. Assim, não compete à ANP regulamentar a capacidade de estocagem.

Análise: A capacidade de armazenamento poderá ser constatada em terceiros.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 17 O produtor de etanol deverá comprovar a capacidade de armazenamento total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento. § 1º A comprovação da capacidade de armazenamento total pode ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro. § 2º Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o produtor de etanol deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.”

Sugestão nº 111

Artigo: 20

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Em que pese a importância do abastecimento do mercado nacional, essa é uma diretriz que deve ser alcançada por meio de políticas regulatórias. O produtor, a princípio, está livre para contratar a venda da sua produção tanto no mercado interno quanto no mercado internacional. Aliás, a comercialização do álcool em âmbito internacional é o que fará deste produto uma verdadeira commodity. O artigo, na forma em que foi redigido, dá a entender, de forma absolutamente indevida, que a exportação do álcool não deveria ser prestigiada.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 112

Artigo: 20

Autor: SCA

Proposta de Alteração: Exclusão, pois se entende que a ANP fere a autonomia do setor e a viabilidade econômica do mesmo.

Justificativa: A viabilidade econômica do setor se realiza em contratos de curto, médio e longo prazo com mercado interno e externo. Sendo assim, a autonomia na comercialização deve ser respeitada pela agência reguladora, vez que o maior bem jurídico sob tutela é o interesse comum, não podendo estar sujeita às constantes intempéries políticas.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 113

Artigo: 20

Autor: UNICA, SIFAESp, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Considerando que o artigo sugere política pública e cria obrigação não prevista em lei a particulares, qual seja, manutenção da capacidade de abastecimento, faz-se necessária a sua supressão, porque à ANP cabe regular e não instituir políticas públicas.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 114

Artigo: 20

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Não é possível extrair deste artigo qualquer direito ou obrigação minimamente concreto. Simplesmente, não é possível compreender como os agentes econômicos deveriam “buscar continuamente a manutenção de sua capacidade de abastecimento de etanol combustível para o mercado nacional”. De fato, a redação gera grave insegurança jurídica, dada a sua imprecisão, devendo ser suprimida sem qualquer prejuízo para a regulamentação pretendida.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 115

Artigo: 21, inc. I

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: As operações comerciais entre produtores de etanol deverão ser totalmente desoneradas de tributos.

Justificativa: Contribuição para dar maior liquidez para o mercado de etanol, pois a tributação ocorrerá normalmente nas etapas subsequentes.

Análise: A questão tributária não faz parte do escopo desta resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 116

Artigo: 21

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Além de redundante, é inadequada a repetição de regra estabelecida em resolução específica da ANP sobre comercialização (Resolução ANP 43/2009), tema que não é objeto da presente minuta de resolução e que pode ser alterada em momento posterior e não coincidente com a revisão da presente resolução. Como redação alternativa, sugere-se apenas a referência à Res. ANP 43/2009 ou àquela que viés a substituí-la, sem a repetição da norma lá contida.

Análise: O texto foi alterado de forma a remeter a comercialização à Resolução ANP nº 43/2009.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “Art. 18 O produtor de etanol somente poderá comercializar etanol combustível com outro produtor de etanol ou agente definido nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha substituí-la. Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.”

Sugestão nº 117

Artigo: 21, novo parágrafo

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: § 2º Nos termos do artigo 79 da Lei 5.764/71, a utilização de etanol produzido nas microdestilarias não está sujeita à definição de ato comercial, não estando, portanto, sujeita às definições e regulamentações da presente norma.

Justificativa: A Lei brasileira é clara quanto à produção e utilização de qualquer bem de consumo para si mesmo ou dentro das sociedades cooperativas, e nesta seara, a Lei citada define claramente que a troca de bens e serviços entre os cooperados ou entre a cooperativa e seus associados não é ato comercial, não estando, portanto, sujeito a este regramento.

Análise: As microdestilarias serão assunto de uma futura resolução, caso seja definida uma política pública para elas. Na minuta atual, as mesmas se enquadram no artigo referente às plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção, caso venham a comercializar seus produtos, devendo cumprir as exigências da Resolução ANP nº 43/2009.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 118

Artigo: Novo

Autor: SEAPA/RS

Proposta de Alteração: Permitir que pequenos volumes de produção possam ser comercializados regionalmente.

Justificativa: Evitar os grandes canais de distribuição, concentradores e inviabilizadores dos sistemas regionais e locais de produção e consumo.

Análise: Pequenos volumes podem ser comercializados regionalmente desde que dentro das regras estabelecidas na Resolução ANP nº 43/2009.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 119

Artigo: 22

Autor: SINDICANÁLCOOL

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Não cabe a revalidação dos direitos à operação das unidades existentes. Trata-se de prestigiar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. No mais, a fiscalização referente ao inciso II do art. 7º, quando aplicável, não é da alçada de ANP.

Análise: Como a atribuição de regular a indústria do etanol passou para a ANP, existe sim a necessidade de ratificar a titularidade e os direitos referentes à planta produtora de etanol nos termos da resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 120

Artigo: 22, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, II, III, X e XI do art. 5º ~~e aos incisos II e VI do art. 7º~~ para ratificação da titularidade e dos

direitos referentes à planta produtora de etanol, através da publicação de Autorização para Operação.

Justificativa: A retirada da referência ao inciso que trata do Alvará de Funcionamento do Município é necessária, pois este é atrelado à emissão do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que tem prazo diferente para atendimento previsto no art. 23. Deve-se, ainda, adequar a redação à exclusão do art. 7º desta minuta de resolução.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 19 Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º e ao inciso VI do art. 7º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à planta produtora de etanol, através da publicação de Autorização para Operação.”

Sugestão nº 121

Artigo: 23, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao produtor de etanol o prazo de ~~2 (dois)~~ 5 anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

Justificativa: O setor possui cerca de 480 unidades industriais operando nas mais diversas condições tecnológicas, de segurança e econômicas, distribuídas por grande parte do território nacional. A adequação de todas as unidades no período sugerido é infactível, do ponto de vista físico e econômico, inclusive por falta de mão-de-obra especializada.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 122

Artigo: 23, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: § xx As normas de construção respeitarão as licenças e autorizações concedidas na época da construção pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, cabendo a adoção de medidas adaptativas.

Justificativa: Em complemento à proposta de alteração do art. 23, requer-se a inclusão de hipótese de garantia de manutenção de construções que foram realizadas de acordo com as normas técnicas vigentes na época, as quais geraram direitos para os agentes, possibilitando-lhes assim a adoção de medidas adaptativas para as questões relacionadas com segurança das instalações.

Análise: Faz parte das boas práticas o respeito às normas vigentes, sem necessidade de explicitação em parágrafo específico da resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 123

Artigo: 23, § 1º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: O produtor de etanol deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º ~~e aos incisos III II a V do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 19~~, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Justificativa: O prazo para a apresentação do Alvará de Funcionamento deve coincidir com o prazo de apresentação da vistoria do Corpo de Bombeiros. Sugere-se a revisão do texto considerando a sugestão de exclusão das referências aos artigos 7º e 19. Nesse sentido, é importante ressaltar que se tem conhecimento que várias unidades industriais vêm ajustando um cronograma com o Corpo de Bombeiros para atender às exigências, sendo estes prazos não raramente superiores a 2 anos.

Análise: O Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado no prazo de 5 anos, juntamente com o Laudo de Vistoria de Controle de Segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Conclusão: Parcialmente incorporado

Nova Redação: “Art. 20, § 1º O produtor de etanol deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II e V do art. 5º e aos incisos II, III, IV, V e VII do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 17, no prazo estabelecido no caput deste artigo.”

Sugestão nº 124

Artigo: 23, § 2º

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a revogação da Autorização para Operação mencionada no art. 22, **respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.**

Justificativa: A revogação da autorização é ato que gera gravíssimas implicações econômicas e sociais. A decisão pela revogação, desta forma, deve observar todas as normas referentes ao processo administrativo, dando a oportunidade ao agente econômico de se defender amplamente.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 20, § 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar o cancelamento da Autorização para Operação mencionada no art. 19, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.”

Sugestão nº 125

Artigo: 24

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Mesmas razões apresentadas para a exclusão do art. 13.

Análise: Como o processo simplificado para as plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção foi mantido, faz-se necessário estabelecer essas disposições transitórias.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 126

Artigo: 24, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Fica concedido à Requerente com capacidade de produção de até **200 500** m³/d de etanol em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação estabelecida no § 1º do art. 13.

Justificativa: Adequação da redação, de acordo com a justificativa apresentada para o ajuste da redação do art. 13.

Análise: Como a sugestão de aumento do valor não foi incorporada, tal alteração não é necessária.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 127

Artigo: 25, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de produção da planta produtora de etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I, II, III, VII, VIII e XI do art. 5º ~~e no inciso VI do 7º~~.

Justificativa: Revisão do texto considerando a sugestão de exclusão do art. 7º.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 128

Artigo: 26, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: É permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante ~~prévia e~~ expressa aprovação da ANP, ~~devendo ser publicada em Diário Oficial em até 10 dias corridos contados do protocolo de requerimento de transferência.~~

Justificativa: É necessário estabelecer um prazo para a autorização da transferência de titularidade e a forma de sua comunicação ao agente interessado.

Análise: O prazo sugerido é inapropriado, tendo em vista que a ANP possui rito administrativo próprio, que compreende a análise técnica do pleito, a proposição para a Diretoria Colegiada, a deliberação dessa Diretoria e a publicação da decisão no DOU. Adicionalmente, não há como definir um prazo único, uma vez que o mesmo dependerá do envio da documentação que comprove que o novo titular satisfaz os requisitos desta Resolução e da etapa em que a transferência de titularidade ocorrerá. Neste caso específico, por se tratar de aprovação, e não autorização, o interessado tomará ciência através de comunicação da ANP por ofício.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 129

Artigo: 27, caput

Autor: Filipe Feliz Mesquita / Antonio de Souza

Proposta de Alteração: É permitido o arrendamento ou a cessão de planta produtora de etanol autorizada, no todo ou em parte, desde que o arrendatário satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP. ~~No caso de arrendamento ou cessão para produtor agrícola que utilizará a planta produtora de etanol unicamente para processar biomassa de sua propriedade e cujo etanol resultante dessa produção seja integralmente~~

consumido pelo produtor, o produtor de etanol fica dispensado da prévia e expressa aprovação da ANP.

Justificativa: Considerar o exposto na proposta de alteração dos artigos 32 e 28 para também justificar essa alteração. Entende-se que a opção do agricultor de arrendar ou conseguir a cessão da planta produtora de etanol para processamento do etanol de sua propriedade, requer proposta de alteração do art. 27 semelhante à proposta feita para alteração do art. 28 e se justifica com os mesmos argumentos.

Análise: A produção de etanol apenas para consumo próprio estará sujeita à regulação específica, não sendo contemplada por esta resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 130

Artigo: 27, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: É permitido o arrendamento ou a cessão de planta produtora de etanol autorizada, no todo ou em parte, desde que o arrendatário ou o cessionário satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante ~~prévia e~~ expressa aprovação da ANP, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, respeitado o prazo de até 10 dias corridos contados do protocolo de requerimento de transferência.

Justificativa: É necessário estabelecer um prazo para a autorização da transferência de titularidade e a forma de sua comunicação ao agente interessado.

Análise: O prazo sugerido é inapropriado, tendo em vista que a ANP possui rito administrativo próprio, que compreende a análise técnica do pleito, a proposição para a Diretoria Colegiada, a deliberação dessa Diretoria e a publicação da decisão no DOU. Adicionalmente, não há como definir um prazo único, uma vez que o mesmo dependerá do envio da documentação que comprove que o arrendatário ou cessionário satisfaz os requisitos desta Resolução. Neste caso específico, por se tratar de aprovação, e não autorização, o interessado tomará ciência através de comunicação da ANP por ofício.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 26 É permitido o arrendamento ou a cessão de espaço de planta produtora de etanol autorizada, no todo ou em parte, mediante prévia e expressa aprovação da ANP. § 1º A comprovação da condição de arrendatário ou cessionário deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual. § 2º A planta produtora de etanol somente poderá arrendar ou ceder espaço de armazenamento que não comprometa o estabelecido no art. 17, exceto para cooperativa na qual o produtor de etanol seja membro cooperado.”

Sugestão nº 131

Artigo: 28, novo parágrafo e § 2º

Autor: Filipe Feliz Mesquita / Antonio de Souza

Proposta de Alteração: § xx É permitida a prestação de serviços de produção de etanol para produtores agrícolas que desejem processar a biomassa de sua propriedade e cujo etanol combustível resultante dessa produção seja integralmente consumido pelo produtor, sendo dispensada, nesse caso, a comunicação prévia a ANP.

§ 2º Somente poderá contratar serviço de produção de etanol outro produtor de etanol com atividades autorizadas pela ANP ou produtor agrícola que contrate a prestação de serviço de produção de etanol para processamento de biomassa própria e cujo etanol combustível resultante

dessa produção seja integralmente consumido pelo produtor, ficando nesse caso, dispensado de prévia autorização pela ANP.

Justificativa: Considerar o exposto na proposta de alteração do art. 32 para também justificar essa alteração do art. 28. Além disso, informamos que hoje já existem agricultores que utilizam o etanol combustível para movimentação de tratores. Ainda é incipiente esse tipo de uso, mas bastante promissor. Vários modelos de tratores movidos a etanol serão lançados nos próximos anos. Como a produção de diesel brasileira é deficitária, cabe a ANP estimular o uso do etanol na frota agrícola. E essa opção será bastante viável se os agricultores puderem utilizar o etanol resultante do processamento da biomassa de sua propriedade. Com isso, acontecerá uma redução de custos de logística e de custos de intermediação provenientes da cadeia de comercialização, completamente desnecessária nesse caso específico. Essa redução de custo incrementa a lucratividade do setor e estimula a expansão da produção agrícola de biomassa destinada à produção de etanol, resultando numa oferta maior para atender a crescente demanda. Em muitos casos não se justifica economicamente o agricultor ter uma unidade industrial própria. É muito mais eficiente contratar a prestação de serviço de produção de etanol combustível da usina para a qual ele fornece biomassa. A desburocratização dessa contratação de prestação de serviço de produção se justifica, uma vez que esse etanol não será destinado ao Sistema Nacional de Abastecimento, sendo utilizado somente pelo agricultor produtor da biomassa.

Análise: Foi retirada a necessidade de comunicação prévia à ANP, bem como a restrição de que os serviços só poderiam ser prestados para produtor de etanol com atividades autorizadas pela ANP.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 28 É permitida a prestação de serviços de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução. Parágrafo único. As partes envolvidas na prestação de serviços de produção de etanol não estão isentas das obrigações legais perante os demais órgãos da Administração Pública.”

Sugestão nº 132

Artigo: 28

Autor: GRANOL

Proposta de Alteração: Incluir a possibilidade de industrialização por encomenda, onde o encomendante não tenha necessidade de também possuir Autorização para Produção de Etanol junto à ANP, cabendo somente ao prestador do serviço de industrialização com matérias-primas de terceiros, possuir a referida “Autorização”. Caso não seja possível inserir a referida proposta de alteração, que então se inclua na referida minuta a possibilidade de uma Autorização por Encomendante, onde o encomendante entrega ao Prestador de Serviços matérias-primas de sua propriedade para produção de etanol por encomenda.

Justificativa: A referida empresa é detentora de grande quantidade de matérias-primas para produção de etanol, porém, não possui planta industrial para a produção de etanol.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 133

Artigo: 28, caput e parágrafos

Autor: UNICA, SIFAESp, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: É permitida a prestação de serviços de produção de etanol entre as instalações industriais autorizadas por esta Resolução ~~sendo necessária a comunicação prévia à ANP.~~

Supressão dos parágrafos.

Justificativa: A prestação de serviços de industrialização de cana em nome de terceiros autorizados é prática corriqueira, usada muitas vezes para suprir alguma limitação de capacidade de moagem da indústria encomendante ou para cumprimento de contratos. Como tal, é dinâmica e, não raramente, contratada por curtíssimo prazo. Não comporta, neste caso, figura da comunicação prévia, mesmo porque a ANP terá todas as informações de produção e comercialização enviadas por ambas as empresas (prestadora e tomadora dos serviços). Além disso, ressalta-se que o regime jurídico aplicável à produção de etanol, que é de livre iniciativa e ampla competição, não dá fundamento a essa proposta regulatória.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 28 É permitida a prestação de serviços de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução. Parágrafo único. As partes envolvidas na prestação de serviços de produção de etanol não estão isentas das obrigações legais perante os demais órgãos da Administração Pública.”

Sugestão nº 134

Artigo: 28

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: -

Justificativa: Não há base legal para exigir a comunicação prévia da ANP para a prestação de serviços de produção de etanol.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 135

Artigo: 29

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Segurança jurídica dos agentes da indústria dos biocombustíveis. O art. 68-A da Lei 9.478/97 é claro no sentido de que a ANP não pode exigir obrigações adicionais além daquelas previstas em seu parágrafo 2º ou em lei específica. Neste sentido, a redação proposta no art. 29 é contrária às disposições legais e, ainda, gera insegurança aos agentes regulados em virtude de injustificada discricionariedade.

Análise: O artigo trata de informações complementares às previstas na resolução, ou seja, referem-se a informações adicionais relativas ao conteúdo estabelecido na minuta.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 136

Artigo: 30, caput

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: As autorizações de que trata esta Resolução ~~são outorgadas em caráter precário e:~~

Justificativa: O art. 68-A da Lei 9.478/97 deixou claro que a autorização para o exercício de atividade econômica relacionada com a indústria de biocombustíveis é vinculada à lei e

condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Desta forma, gera claro direito aos agentes interessados que atenderem aos citados requisitos. Inexiste possibilidade legal para qualificar a autorização como precária.

Conclusão: Incorporada

Sugestão nº 137

Artigo: 30, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: A expressão “ato administrativo vinculado” deve constar do dispositivo para evitar equívocos em sua interpretação.

Justificativa: Considerando que a produção de etanol é atividade econômica em sentido estrito, e que estão taxativamente fixados em lei, de forma objetiva, tanto: (i) os requisitos legais para a outorga da autorização; quanto (ii) as hipóteses de perda da autorização, não há outra conclusão possível senão a de que a autorização tratada pela minuta é ato administrativo vinculado.

Análise: Não há que se falar no tipo de regramento do ato administrativo (vinculação), tendo em vista que a existência ou não de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência sempre depende do disposto em Lei. Não há que se falar em vinculação no âmbito da Resolução.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 138

Artigo: 30, inc. II, alínea c

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: c) o não atendimento continuado por 6 (seis) meses, a qualquer uma das obrigações expressas nos arts. 17 e 18;

Justificativa: Sugestão de exclusão do art. 18.

Análise: Foi feita a revisão do artigo de modo a adequá-lo ao texto da Lei nº 9.478/97, alterada pela Lei nº 12.490/2011.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 32, I - serão revogadas nos seguintes casos: a) requerimento do produtor de etanol; ou b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.”

Sugestão nº 139

Artigo: 30, inc. II, alínea e

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Sendo a autorização concedida por atendimento dos requisitos legais, a sua revogação somente é justificada no caso de descumprimento destes requisitos. Tendo em vista que a ANP dispõe apenas de discricionariedade técnica, não há justificativa para essa proposta regulatória. Sendo a autorização concedida por atendimento dos requisitos legais, a sua revogação somente é justificada no caso de descumprimento destes requisitos. Tendo em vista que a ANP dispõe apenas de discricionariedade técnica, não há justificativa para essa proposta regulatória.

Análise: Foi feita a revisão do artigo de modo a adequá-lo ao texto da Lei nº 9.478/97, alterada pela Lei nº 12.490/2011.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 32, I - serão revogadas nos seguintes casos: a) requerimento do produtor de etanol; ou b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.”

Sugestão nº 140

Artigo: 30, inc. II, alínea e

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Este dispositivo é patentemente ilegal, considerando que se trata de uma hipótese sem amparo no art. 68-A da Lei 9.478/97. A perda da autorização por razões de interesse público é absolutamente incompatível com a natureza da autorização.

Análise: Foi feita a revisão do artigo de modo a adequá-lo ao texto da Lei nº 9.478/97, alterada pela Lei nº 12.490/2011.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 32, I - serão revogadas nos seguintes casos: a) requerimento do produtor de etanol; ou b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.”

Sugestão nº 141

Artigo: 31

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: -

Justificativa: Não se admite a realização de visitas *in loco* sem a notificação prévia dos administrados, em função do art. 26 da Lei 9.784/99.

Análise: A ANP possui como uma de suas atribuições a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis.

Conclusão: Não incorporada

Nova Redação: “Art. 33 A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.”

Sugestão nº 142

Artigo: 32, caput

Autor: Filipe Feliz Mesquita / Antonio de Souza

Proposta de Alteração: As instalações industriais que não produzam etanol combustível **ou que produzam etanol combustível somente para consumo do próprio produtor** não são objeto da presente Resolução.

Justificativa: Existe uma população muito grande de agricultores que utilizam suas instalações de produção de cachaça para produção de etanol combustível destinado unicamente ao consumo próprio. Da forma como está redigida a minuta da resolução, esses produtores, na sua maioria pequenos agricultores, que não têm recursos e nem acesso à informação sobre a legislação

emanada pela ANP, serão colocados na marginalidade e estarão sujeitos a processos administrativos com pesadas multas e processos criminais que podem resultar no encarceramento. Como a medida provisória 532 alterou a regulamentação do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis tendo como principal objetivo diminuir a variação da oferta de etanol ao longo do ano, não é justificável socialmente inviabilizar a produção de etanol desses pequenos produtores, cuja produção é utilizada somente para consumo próprio e não entra na cadeia de comercialização de etanol combustível. As futuras condenações e prisões de pequenos produtores enquadrados na categoria acima serão motivo de revolta social quando expostos na mídia e motivo de desgaste para a ANP e seus gestores.

Análise: As instalações industriais produtoras de etanol exclusivamente para consumo próprio não serão objeto desta resolução, porém estarão sujeitas à regulação específica.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 35 As instalações industriais que produzam etanol exclusivamente para consumo próprio estarão sujeitas à regulação específica.”

Sugestão nº 143

Artigo: 34, novo parágrafo

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: **Parágrafo único. Todas as informações enviadas pelas empresas à ANP no âmbito desta Resolução deverão ser tratadas de forma confidencial, em especial aquelas que se referem a dados estratégicos, não podendo ser divulgadas de forma individualizada.**

Justificativa: As informações prestadas pelos agentes econômicos nos termos da presente minuta de resolução têm caráter estratégico e não devem ser compartilhadas com terceiros ou tornadas públicas, sob o risco de impor graves prejuízos aos mesmos e ao mercado competitivo e livre. Neste sentido, dados individuais de produção e de estocagem não devem ser publicados, bem como as informações industriais e de produção que podem abranger segredos industriais e novas tecnologias que não estejam em domínio público, sendo esse diferencial competitivo dos agentes. Neste sentido, é importantíssimo dispositivo que assegura sigilo destas informações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Análise: O tratamento confidencial está previsto no Decreto nº 4.553, de 27/12/2002 e diversas informações tratadas nesta Resolução não atendem aos requisitos previstos no § 3º do art. 5º deste decreto. Ao enviar documentação pleiteando a outorga de autorização pela ANP, poderá a empresa identificar documentos que considere sigilosos ou confidenciais para avaliação da ANP.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 144

Anexos: todos

Autor: UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP

Proposta de Alteração: Revisão dos Anexos à Minuta desta Resolução considerando todas as sugestões acima e as prescrições do novo art. 68-A da Lei 9.478/97.

Justificativa: - - -

Análise: Foi feita a revisão dos anexos com base na Lei nº 9.478/97 e nas sugestões incorporadas acima.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Sugestão nº 145

Artigo: - - -

Autor: SINDICOM

Proposta de Alteração: Entende-se que a ANP deve prever em regulamentação futura, ou mesmo nessa, que o produtor de etanol deverá implantar mecanismos e sistemas que permitam à ANP o monitoramento à distância de estoques, produção e comercialização, segundo padrões e prazos a serem definidos pela agência, em conformidade com a legislação em vigor.

Justificativa: Necessidade de amplo e ágil conhecimento da ANP para orientar o planejamento do abastecimento e as tomadas de decisão, ao mesmo tempo atendendo o previsto na Lei 11.727/08.

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 30 A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal. Parágrafo único. Os investimentos necessários para a implantação de que trata o caput desse artigo serão de responsabilidade do produtor de etanol.”

Sugestão nº 146

Artigo: - - -

Autor: Dênis Renato Delavi

Proposta de Alteração: Reelaborar esta resolução, atendendo as Diretrizes da Política de Agroenergia, devidamente aprovadas pela Presidência da República, constantes do Plano Nacional de Agroenergia.

Justificativa: - - -

Análise: A ANP elaborou a resolução com base na Lei nº 12.490/2011, que alterou as Leis nºs 9.478/1997 e 9.847/1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 147

Artigo: - - -

Autor: SAB/ANP

Proposta de Alteração: Incluir dispositivo que explicita que as novas autorizações de produtores de etanol deverão observar a nova Resolução, perdendo efeito o cadastramento nos termos da Resolução ANP nº 43/09.

Justificativa: - - -

Conclusão: Incorporada

Nova Redação: “Art. 31 As plantas produtoras de etanol objeto da presente Resolução estão dispensadas do cadastramento, nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.”

Sugestão nº 148

Artigo: - - -

Autor: SAB/ANP

Proposta de Alteração: Incluir dispositivo referente à autorização de filial de produtor de etanol que possua somente tancagem para armazenamento de etanol.

Justificativa: A SAB somente autoriza instalações de tancagens de distribuidores e TRRs, não autorizando tancagens de produtores.

Análise: O assunto está contemplado no art. 34, conforme reunião interna.

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “Art. 34 As filiais do produtor de etanol destinadas ao armazenamento remoto deste produto deverão ser autorizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução, estando sujeitas às disposições transitórias, bem como às obrigações. Parágrafo único. As filiais mencionadas no caput deste artigo estão isentas do atendimento ao inciso VII do art. 5º bem como do inciso IV do art. 15.”

ANEXO III – APRESENTAÇÃO DA UNICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA ANP Nº 25/2011

Minuta de Resolução que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade produção de etanol.



CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO DA INDÚSTRIA DA CANA-DE-AÇÚCAR

São Paulo, 07 de novembro de 2011

RESUMO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA

CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532/2011

LEI Nº 12.490/2011

UNICA

LEI Nº 12.490/2011: Conversão da MP 532/2011

- **Competência da ANP – Alterações na Lei nº 9.478/97 (art. 8º e 68-A):**
 - (i) Regula e autoriza as seguintes atividades: (i) produção, (ii) importação, (iii) exportação, (iv) armazenagem, (v) estocagem, (vi) transporte e (vii) transferência, além da comercialização, distribuição e revenda.
 - (ii) Conceito de Etanol: *biocombustível (...) que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna.*
 - (iii) Art. 68-A (Capítulo IX-A): indústria de biocombustíveis: atividade econômica sujeita aos princípios da livre iniciativa e ampla concorrência (art. 170 da CF).
 - (iv) Art. 68-A, § 2º: autorização vinculada à lei e não precária. Cumpridas as condições legais, o interessado deverá receber a autorização.
 - (v) Art. 68-A, § 6º: competência não abrange produção agrícola, fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, geração de bioeletricidade.

UNICA

CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532/2011

- **Competência da ANP – Alterações na Lei nº 9.478/97 – Condições para a Autorização (art. 8º):**
- Condições para a autorização, quando cabíveis:
 - (i) constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
 - (II) regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
 - (iii) projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
 - (iv) licença ambiental;
 - (v) projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
 - (vi) capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

UNICA

SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

FACE AO DISPOSTO NA

LEI Nº 12.490/2011

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

- ❖ **Autorização para construção ou ampliação de planta produtora de etanol:**
- Não existe previsão legal de autorização, pela ANP, da construção, ampliação de capacidade, modificação ou a operação de plantas produtoras de etanol. [outorga de autorização, exclusivamente, da atividade econômica de produção de etanol Art. 68-A, da Lei 9.478/97.
- A lei do petróleo relaciona, expressamente, as hipóteses de construção e ampliação dependentes de autorização: (i) refino de petróleo e (ii) transporte dutoviário.
- Aplicação do princípio da legalidade estrita.
- Tal fato, não impede, a exigibilidade de informações sobre o projeto, como condição para a autorização do exercício da atividade econômica, relacionadas no art. 68-A.
- Simplificação do processo de autorização da atividade e garantia da segurança jurídica.

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

❖ **Natureza da Autorização:**

- A doutrina moderna reconhece que a autorização expedida pelas agências reguladoras tem natureza diversa da autorização "tradicional".
- O artigo 68-A relaciona as condições para a autorização de forma exaustiva, ressaltando as hipóteses previstas em lei específica: logo, **a autorização é vinculada**.
- Da mesma forma, o artigo 68-A relaciona as hipóteses de revogação da autorização: (i) descumprimento das suas condições; (ii) infrações previstas nas Leis 9.847/99 e (iii) pedido do próprio interessado: logo, **a autorização tem natureza estável** (mesmo que não concedida por prazo determinado).
- Portanto, é relevante a exclusão da palavra "precária" do art. 30 da minuta de resolução.
- Garantia da segurança jurídica.

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

❖ **Definições:**

- Adequação do Art.2º, XVI: **Planta Produtora de Etanol** deve se adequar ao art. 68-A : compreendido entre a fermentação, destilação, armazenamento e carregamento deste produto, ou seja, ao processo de produção de etanol [§ 6º, artigo 68-A da Lei nº 9.478/97].
- Adequação do Art.2º, IV: **Capacidade Média de Abastecimento** deve se referir a uma estimativa de produção de etanol durante o período de safra.
- Adequação do Art.2º, VI: definição de **Capacidade de Produção de Etanol** refere-se às especificações dos equipamentos instalados na planta produtora, **considerando-se o valor declarado pelo interessado**.
- Adequação do Art.1º, § 3º : conceito "**modificação**" se limita a alteração física de instalações industriais que não produziam etanol e que com essa modificação passariam a produzi-lo.

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

❖ **Definições (cont):**

- Inclusão de novo inciso no art. 2º da Resolução:** conceito de **Capacidade de Armazenamento**: *volume máximo, em m3, do parque de tancagem da planta produtora de etanol* [tanques instalados nas cooperativas, das ECEs, compartilhados entre unidades do mesmo grupo econômico ou mesmo arrendados de terceiros que não estariam abrangidos pelo conceito];
- Adequação do Art.2º, V da Resolução:** conceito de **Capacidade de Processamento de Cana-de-Açúcar** não pode se referir a cana total, pois nem toda cana é destinada à produção de etanol [§ 6º, artigo 68-A da Lei nº 9.478/97];

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

❖ **Tancagem Mínima:**

- Exclusão do art. 19:** capacidade mínima de armazenamento de 120 dias de autonomia de produção, base capacidade de abastecimento.
- Deixa de lado outros agentes que podem promover a estocagem: empresas comercializadoras de etanol e cooperativas de produtores.
- Não reconhece outros arranjos possíveis, como compartilhamento de tanques pelo mesmo grupo econômico.
- Não prevê a possibilidade de tancagem em outros estabelecimentos: por exemplo, transportador dutoviário, que pode assumir este papel em determinadas regiões futuramente atendidas.
- Não traz garantia ao abastecimento nacional de combustíveis.

UNICA

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA DA RESOLUÇÃO DA ANP, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DA LEI Nº 12.490/2011:

❖ **Outros Pontos Relevantes:**

- Adequação do Art. 23 da Resolução:** prazo para adequação das unidades industriais já **INSTALADAS DE 5 ANOS E NÃO DE 2 ANOS**: são 450 unidades industriais instaladas.
- Adequação do Art. 4º, § 3º da Resolução:** exclusão de autorização para aumento de capacidade de armazenagem, pois não tem relação com a capacidade de abastecimento, simples apresentação das informações relativas ao aumento;
- Adequação do Art. 5º, IV da Resolução:** documentação para requerimento para a autorização da atividade de produção de etanol deverá adotar a regra do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, § 2º, II;
- Adequação do Art. 6º e 12 da Resolução:** : os prazos para análise dos pedidos de autorização da atividade de produção de etanol deve ser de 45 dias corridos, respectivamente [tratamento isonômico e eficiência];

UNICA

ANEXO IV – APRESENTAÇÃO DA SIALPAR / SIAPAR

SIALPAR - Sindicato da indústria de fabricação de álcool do estado do Paraná

SIAPAR - Sindicato da indústria do açúcar no estado do Paraná

Audiência Pública n.º 25/2011 – Autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2011

I. Regime Jurídico Aplicável

- Contexto da regulação da indústria de biocombustíveis:
 - Sujeição ao regime de livre iniciativa e ampla competição
 - Art. 170 da Constituição Federal
 - Fundamento do § 1º do art. 68-A da Lei 9.478/97
 - Atividades sob o regime de livre iniciativa só podem ser condicionadas nos casos e dentro dos limites expressamente previstos em lei
 - Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal
 - Legislação deve observar os limites constitucionais de intervenção
 - Regulação dos biocombustíveis não pode ser equiparada ou assemelhada a:
 - Atividades econômicas constitucionalmente monopolizadas, como a exploração e produção de petróleo (art. 177 da Constituição Federal)
 - Serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal)

II. Adequação da proposta de resolução ao regime jurídico aplicável

- A proposta de resolução merece ser aperfeiçoada, principalmente em relação aos seguintes pontos:
 - Adequação do procedimento de autorização ao regime constitucional do setor de biocombustíveis (livre iniciativa);
 - Supressão da obrigação de tancagem mínima; e
 - Reforço do caráter vinculado do ato de autorização.
- Revisão da sistemática de autorização proposta
 - Competência abrange apenas a autorização da atividade de produção de etanol:
 - Legislação se refere a uma autorização (única)
 - Etapas anteriores do procedimento produtivo não estão abrangidas
 - Sistema bipartido (Construção + Operação) é incompatível com a legislação e com o regime constitucional da atividade
 - Necessidade de ampla revisão da proposta

II. Adequação da proposta de resolução ao regime jurídico aplicável

- Obrigação de tancagem mínima deve ser suprimida
 - Não se trata de um requisito previsto no rol do art. 68-A da Lei 9.478/97
 - Obrigação inviabiliza alocação eficiente dos recursos em sistemas de tancagem
 - Uso de infraestrutura comum para várias plantas
 - Uso de capacidade contratada junto a terceiros
- Ato autorizativo é vinculado
 - Autorização compulsória se preenchidos os requisitos legalmente previstos
 - Hipóteses de perda da autorização estão previstos exaustivamente em lei
 - Impossibilidade de cassação da autorização por "interesse público"

ANEXO V – APRESENTAÇÃO DA TABVLAE

1

Sugestões para a Consulta Pública Nº 25/2011 da ANP

Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

2

O § 1º não qualifica a expansão

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que:

- I - aumente a capacidade de produção de etanol;
- II- aumente a capacidade de armazenamento de etanol

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

3

Falta portanto, a inclusão da expansão com sustentabilidade ambiental

III - observe todos os critérios de sustentabilidade ambiental, técnicos agro-industriais, visando eliminar riscos ambientais pré-existentes ou não, decorrentes da produção de etanol, em especial no tratamento dos seus resíduos industriais e sub-produtos.

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

4

Exposição de motivos

Dentre os diversos sub-produtos e resíduos da produção do etanol, o vinhoto ou mais comumente chamado "vinhaça" continua sendo um dos principais transtornos ainda sem solução eficaz e viável economicamente

O volume de vinhoto produzido na safra 08/09 deve ter superado 357 bilhões de litros, utilizando a proporção de 13 litros para cada litro de etanol destilado.	Não existem metas claras para mitigar este risco e não se divulga a dimensão do problema, seja pelas associações do setor ou qualquer outro agente envolvido.
--	---

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

5

Exposição de motivos

Garantir o abastecimento de etanol deve ser feito de forma responsável, isto é sustentável

Não existem metas claras para mitigar este risco e não se divulga a dimensão do problema, seja pelas associações do setor ou qualquer outro agente envolvido.	Recentemente, no Paraná na fronteira com São Paulo, atividades de agentes inescrupulosos causaram a morte de milhares de peixes no Rio Jacaré através do derramamento de vinhoto, o que foi parcialmente divulgado pela mídia televisiva local.
---	---

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

6

Exposição de motivos

Dados sobre a produtividade em queda dos canaviais brasileiros precisam ser investigados.

↓

sua correlação com o uso intensivo de vinhoto precisa ser melhor e mais transparentemente estudada com a necessária vigilância e coordenação da ANP

tabVlae tabVlae balance promotes your "sustainability intelligence" business case files August 4th, 2011

7

Exposição de motivos

expansões não sustentáveis poderão por em risco a própria viabilidade do nosso bem sucedido programa do bioetanol da cana-de-açúcar

Todas as ações visando reduzir a emissão do vinhoto e resíduos devem ser vistos no âmbito das expansões de capacidade.

Da mesma forma, modificações que visem aprimorar e mitigar o risco pré-existente, também devem ser incentivadas e observadas pela ANP.

tabVlae
tabVlae balance [®] promotes your "sustainability intelligence" business case files
August 4th, 2011

8

Exposição de motivos

Apesar de custos muito significativos e crescentes com a distribuição do vinhoto e sua irrigação no canal, não há visibilidade quanto as medidas existentes e futuras a serem tomadas pelo setor.

Alternativas como concentração do vinhoto são exceções	Terceirização do seu transporte e irrigação reduz a segurança do processo	Associações empresariais não apresentam um mapeamento claro deste risco ambiental	Risco de privilégio das áreas próximas receberem vinhoto para redução de custos operacionais pode estar comprometer a produtividade
--	---	---	---

tabVlae
tabVlae balance [®] promotes your "sustainability intelligence" business case files
August 4th, 2011

9

Conclusão

Os demais artigos da minuta poderiam fazer referência a esta nossa sugestão III no Art. 1º §1º mas acreditamos que sua simples inclusão seria suficiente e seu desdobramento nos demais artigos nos parece ociosa. No entanto conceitos diversos sobre sustentabilidade do bioetanol e em particular, referências direta ao vinhoto poderiam ser inseridas pontualmente a critério do redator competente.

tabVlae
tabVlae balance [®] promotes your "sustainability intelligence" business case files
August 4th, 2011

ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA FEDERARROZ

Audiência Pública ANP



Rio de Janeiro/RS, 07 de novembro de 2011.



Tema:

Consulta Pública sobre a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.

Apresentação:



Representante de órgão de classe ou Associação

Histórico Federarroz

- Fundação em 1989, tem 22 anos de atuação;
- Sua diretoria compreende as 6 regiões produtoras do estado,
- Congrega 40 Associações de Arrozeiros no RS;
- Atua na defesa dos interesses dos produtores em parceria com entidades do Setor Produtivo, com apoio de parlamentares estaduais e federais e dos governos;
- Participou de todos os grandes movimentos do setor;
- Forte atuação na política agrícola, pleitos emergências, estruturais da Cadeia Produtiva (exportações/consumo).



As razões da proposta.

Quadro oferta/demanda Brasil 10/11 Arroz casca em mil toneladas

Safra	2009/2010	2010/2011
E. Inicial	2.107	1.635
Produção	11.661	13.812
Importação	1.045	700
Suprimento	14.813	16.198
Consumo total	12.500	12.800
Exportação	627	900
Estoque final	1.685	2.498

Fonte: CONAB/SEXEX/USDA

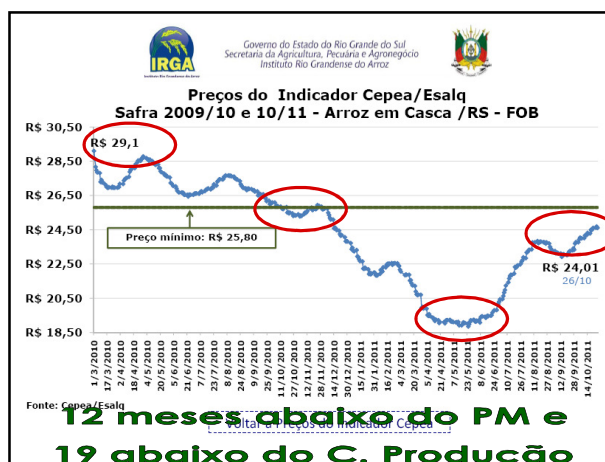
2. Mercosul – Quadros de suprimento Posição: Julho 2011

Mil toneladas

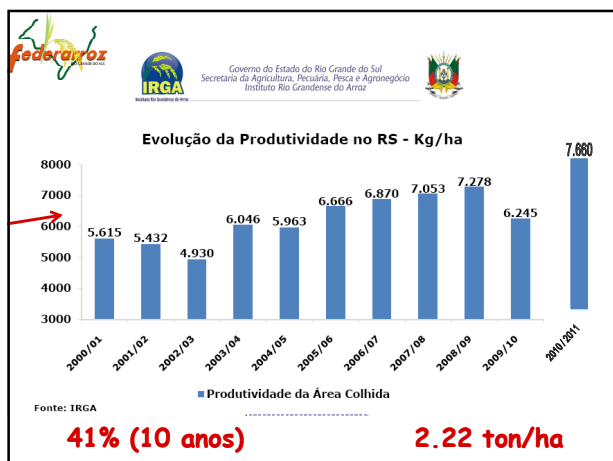
	Safra	Estoque Inicial	Produção	Importação	Suprimento	Consumo	Exportação	Estoque Final	Relação Est. Final/Consumo
Mercosul	2004/05	3.200	15.009	743	16.950	13.412	1.516	4.022	30,9
	2005/06	4.022	13.723	841	18.585	13.435	1.330	3.321	24,7
	2006/07	3.321	13.001	1.082	17.403	13.360	1.566	2.477	18,5
	2007/08	2.477	14.103	604	17.184	12.999	2.090	2.188	16,9
	2008/09	2.188	14.617	919	17.722	12.912	2.965	2.245	17,4
	2009/10	2.245	13.362	1.055	16.682	12.652	1.923	1.808	13,9
	2010/11	1.808	16.264	921	18.079	12.203	2.224	2.252	22,5
Brasil	2004/05	2.616	13.429	726	17.112	12.000	386	3.732	26,9
	2005/06	3.732	11.071	620	16.531	13.000	452	3.078	23,7
	2006/07	3.078	11.421	1.070	15.569	12.530	313	2.326	18,9
	2007/08	2.326	12.285	585	15.181	12.500	790	1.891	15,1
	2008/09	1.891	12.702	909	15.501	12.500	894	2.107	16,9
	2009/10	2.107	11.651	1.045	14.813	12.500	927	1.658	13,5
	2010/11	1.658	13.823	705	15.189	12.900	990	2.458	19,5
Argentina	2004/05	204	983	10	997	375	325	97	52,5
	2005/06	197	704	0	899	325	485	159	48,9
	2006/07	159	691	7	857	325	452	80	24,6
	2007/08	85	810	0	895	325	443	131	40,3
	2008/09	131	867	6	1.004	330	554	126	36,4
	2009/10	330	798	6	834	330	430	34	72,4
	2010/11	74	1.119	0	1.197	390	420	222	63,4
Uruguai	2004/05	118	850	-	968	100	775	93	93
	2005/06	93	904	-	997	80	834	83	104
	2006/07	83	862	-	885	80	734	71	89
	2007/08	71	931	-	1.002	60	776	164	273
	2008/09	164	903	-	1.065	60	987	18	30
	2009/10	18	854	-	873	65	715	47	78
	2010/11	47	1.105	-	1.202	70	1.000	132	180
Paraguai	2004/05	-	68	5	73	37	36	-	-
	2005/06	-	64	5	69	30	30	-	-
	2006/07	-	67	5	92	26	67	-	-
	2007/08	-	67	5	102	33	78	-	-
	2008/09	-	147	5	152	22	130	-	-
	2009/10	-	21	2	213	62	151	-	-
	2010/11	-	271	2	273	73	200	-	-

Fonte: CONAB, IRGA, USDA, Argentina, Uruguay e Paraguai. Dados: Produção, Consumo

3 m/t
acima do
consumo
Em 7 anos
+90%
+50%
+300%



12 meses abaixo do PM e
19 abaixo do C. Produção



PREÇOS ESTADUAIS

UF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unidade)	Preço Médio de Mercado (R\$/unidade)
AC	Sc (60 kg)	21,66	40,17
AM	Sc (60 kg)	21,66	43,00
AP	Sc (60 kg)	21,66	34,63
PA	Sc (60 kg)	21,66	34,63
RO	Sc (60 kg)	21,66	32,31
RR	Sc (60 kg)	21,66	35,25
TO	Sc (60 kg)	28,03	30,01
AL	Sc (60 kg)	19,90	28,80
BA	Sc (60 kg)	19,90	25,50
CE	Sc (60 kg)	18,90	37,00
MA	Sc (60 kg)	19,90	42,29
PB	Sc (60 kg)	19,90	33,50
PE	Sc (60 kg)	18,90	37,00
PI	Sc (60 kg)	18,90	40,00
RN	Sc (60 kg)	18,90	42,00
SE	Sc (60 kg)	18,90	75,00
DF	Sc (60 kg)	30,96	33,50
GO	Sc (60 kg)	30,96	30,06
MS	Sc (60 kg)	30,96	26,35
MT	Sc (60 kg)	28,22	26,04
ES	Sc (60 kg)	30,96	41,67
MG	Sc (60 kg)	30,96	32,08
RJ	Sc (60 kg)	30,96	29,00
SP	Sc (60 kg)	30,96	29,82
PR	Sc (60 kg)	30,96	26,27
RS	Sc (60 kg)	25,80	18,89
SC	Sc (60 kg)	25,80	19,90

Fonte: Conab

Correio do Povo 17/04:

Porteira Aberta

Arroz vale menos que o inço

■ O arroz já passou por crises históricas, mas como esta até os mais antigos têm dificuldade de lembrar. Semana passada, em Pelotas, forte região produtora do cereal, uma placa à margem de uma rodovia estampava a que ponto a situação chegou no Rio Grande do Sul. Considerando o preço de R\$ 9,50 pela saca de 25 quilos, o preço do quilo do inço, que dispensa qualquer tecnologia, sai a R\$ 0,38. Com preço de R\$ 18,00 pela saca de 50 quilos, o produtor de arroz está recebendo R\$ 0,36 pelo quilo do cereal entregue à indústria.



VALMIR VILLARI/ DIVULGAÇÃO/ CP

Prejuízo da Safra 2010/2011:

- ❑ Pelo C. Produção: **R\$ 1,817 bilhão (35%)**
- ❑ Pelo Preço mínimo: **R\$ 1,204 bilhão (12%)**
- ❑ VBP: R\$ 5,256 bilhões

Renda Atividade Orizícola

ANÁLISE DO RESULTADO DA ATIVIDADE ORIZÍCOLA

Atualizado para DEZEMBRO 2007

ANO	CUSTO		P. MÉDIO (1) POR SACO	Resultado PM-Ct sacco
	POR HECTARE	POR SACO		
1990	3.468,71	36,92	47,8	10,89
1991	6.827,30	72,87	57,61	-15,26
1992	6.042,70	64,31	41,48	-22,84
1993	5.299,63	53	40,13	-12,87
1994	4.445,20	42,54	38,4	-4,13
1995	3.804,13	37,66	30,61	-7,06
1996	3.805,67	37,56	31,28	-6,28
1997	3.107,28	29,54	33,89	4,35
1998	2.976,70	28,58	49,16	20,57
1999	3.406,40	34,59	30,45	-4,14
2000	2.907,39	28,46	23,57	-4,89
2001	2.933,36	27,19	27,75	0,57
2002	3.187,74	28,4	31,65	3,25
2003	3.508,12	32,04	42,91	10,87
2004	4.042,61	37,36	33,08	-4,28
2005	3.872,74	34,71	21,78	-12,93
2006	3.623,86	31,63	21,35	-10,28
2007	3.379,05	27,15	21,86	-5,29
2008	3.506,10	26,67	30,50	3,83
2009	4.269,03	31,04	26,89	-4,15
2010*	4.024,88	30,98	27,18	-3,80
2011*	4.057,80	29,20	20,90	-7,90

Fonte: IRGA

Em 22 anos, 15 deram resultado negativo (70%)

* Parcial 15

Consequências ...

- Prejuízo e endividamento do Setor Produtivo;
- Desemprego no campo;
- Redução da atividade econômica nas cidades;
- Desemprego nas cidades;
- Agravamento do êxodo rural;
- Queda da arrecadação das Prefeituras;
- Empobrecimento dos municípios;
- Aumento índices de violência e favelização.

Atuação das entidades 2011



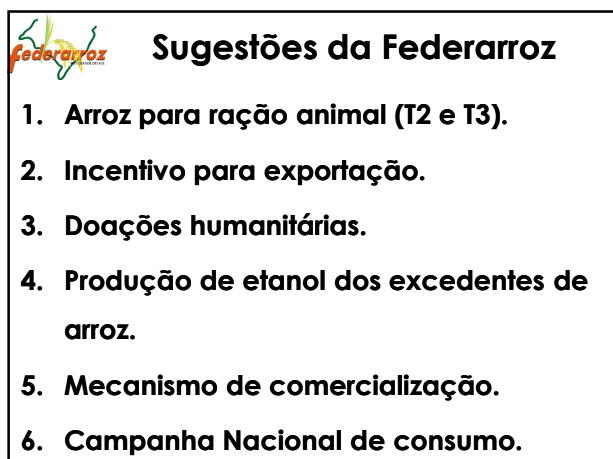
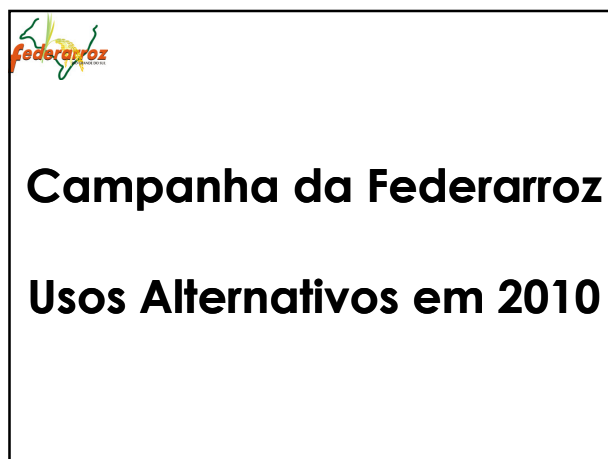


Setor Produtivo Arroz RS

Audiências realizadas 2011:





Mecanismos de Comercialização

- AGF, PEP
- PEPRO, PROP
- OPÇÕES, EGF
- DOAÇÕES E
- PRORROGAÇÕES

R\$ 1,2 bilhão

Repactuação Sistema Financeiro:

Ações efetivas do Governo

1. Incentivo para exportação (1,1 m/t).
2. Doações humanitárias (500 m/t).
3. Arroz para ração animal (500 m/t - T2/3).
4. Produção de etanol de arroz.
5. Campanha Nacional p/ aumento de consumo ...

Cenário Futuro

Futuro do Arroz no Mercosul

Dados	Brasil		Argentina		Uruguai		Paraguai		Chile		Totais	
	08/09	19/20	08/09	19/20	08/09	19/20	08/09	19/20	08/09	19/20	08/09	19/20
Área (1.000 ha)	2.960	2.960	220	400	180	260	65	110	30	35	3.455	3.765
Produtividade (t/ha)	4,3	5,2/5,3	6,8	8,0	7,9	8,9	5,0	6,8	5,0	5,0	23,0	23,7
Produção (1.000t)	12.500	17.000	1.496	3.200	1.420	2.314	325	748	150	210	15.891	23.472
Consumo (1.000t)	12.500	13.600	520	900	100	200	125	248	240	400	13.485	16.348
Saldo	0	3.400	976	2.300	1.320	2.114	200	500	-90	-190	2.406	8.124

**2008 – 2,4 m/ton.
2020 – 8,0 m/ton.**

**Proposta produção
de etanol dos
excedentes de arroz**

Problema Novo?

Países que enfrentaram o mesmo problema e encontraram solução:

França – Etanol de Beterraba e Trigo
<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2011/05/projeto-frances-do-etanol-da-beterraba-e-inspirado-no-modelo-japones.html>
<http://www.segati.ba.gov.br/noticias.asp?qaqt=view¬id=10205>

Japão – Etanol de Arroz
http://wn.com/riiqota_city_press_tour_rice_plant_biethanol

Vietnam – Etanol de Arroz
[http://qec.jp/main.nsf/3d2318747561e58549256b4700233471/566d65193c08ef0492576e7003df79/\\$FILE/200511.pdf](http://qec.jp/main.nsf/3d2318747561e58549256b4700233471/566d65193c08ef0492576e7003df79/$FILE/200511.pdf)

Canadá – Trigo e Aveia

Austrália – Seca/Sorgo

Reunião Secretária P. Agroenergia/Mapa– 05/05/11



Proposta

- Construção de 6 biorrefinarias no RS p/ absorver 1,5 milhão/ton. dos excedentes (casca).

Comprometimento

- Fornecimento de matéria prima S. Produtivo.

Contrapartida

- Garantia de preço mínimo.

Necessidades:

- Apoio político, incentivos fiscais e financiamento.

Pontos a destacar

- Apoio do Governo do Estado e Ministério da Agricultura;
- Apoio político da 6 regiões produtoras, geração de 12 mil empregos;
- Possibilidade de participação de produtores no projeto;
- Possibilidade de reconversão de áreas das pequenas propriedades na produção de sorgo e do DDGs p/ produção de leite e carne;
- Geração de empregos nas pequenas propriedades.

Aspecto Social e Econômico/RS

18,5 mil produtores

232 mil empregos

140 municípios

Obrigado!

Renato Caiado da Rocha
 Presidente da Federarroz/RS
 (53) 3243-6002 / 9977-0651
presidencia@federarroz.com.br

ANEXO VII – APRESENTAÇÃO DA VINEMA

ANP – Audiência Pública nº 25/2011

1

Biorrefinarias: produção de Etanol Combustível e seus co-produtos a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e tubérculos)



Sugestão à Audiência Pública nº 25/2011 - ANP

2

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Inclusão Biorrefinarias: Instalação industrial produtora de etanol , a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e tubérculos), e seus co-produtos.	Até o presente momento a produção de etanol combustível no Brasil, a partir de matérias-primas amiláceas (cereais e tubérculos), e seus co-produtos, ainda não está regulamentada pela ANP.

ConsultingSa

Vinema

Biorrefinarias

3

"A definição de biorrefinaria apareceu pela primeira vez na legislação americana recentemente, na Farm Bill, de 2002, com o significado de instalações, equipamentos e processos que convertem a biomassa em biocombustíveis e produtos químicos e ainda podem gerar eletricidade" ¹.

"...biorrefinaria é uma unidade industrial com facilidades capazes de converter biomassa, através de uma combinação de tecnologias e processos, em produtos químicos e combustíveis" ².

"Especialistas acreditam que as biorrefinarias possam vir a constituir uma indústria-chave do século XXI, responsável até mesmo por uma nova revolução industrial, em virtude da importância das tecnologias que empregam e dos efeitos sobre o paradigma industrial" ¹.

¹ http://www.bndes.gov.br/SiteBNDDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set2501.pdf

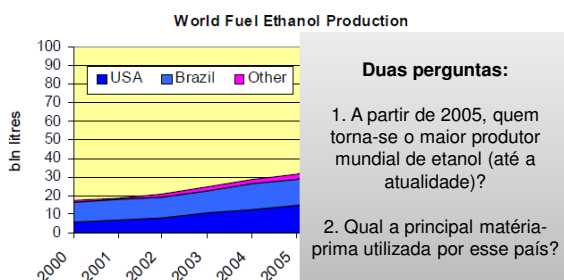
² <http://quimicanova.sbq.org.br/qn/qnol/2011/vol34n7/23-RV10854.pdf>

ConsultingSa

Vinema

Produção Etanol: Brasil X EUA

4



ConsultingSa

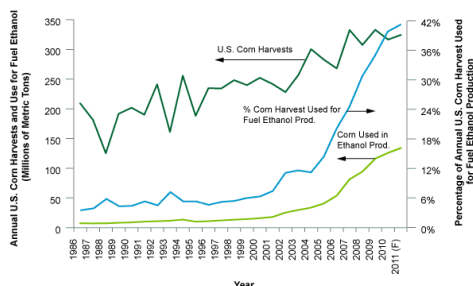
Vinema

Milho e a Produção de Etanol nos EUA

5

Annual U.S. Corn Harvests Used for Fuel Ethanol Production Have Grown to Over 40% in the Last 25 Years.

Annual U.S. corn production, use in fuel ethanol and percentage of total production used in fuel ethanol: 1986 to 2011 (F)



Sources: Corn Production: USDA National Agricultural Statistics Service.
Corn Used for Ethanol: USDA Economic Research Service - Feed Grains Database

ConsultingSa

Vinema

6



ConsultingSa

Vinema

7 Principais Matérias Primas

Arroz



Trigo



Sorgo



Milho



Aveia



Cevada



ConsultingSa Vinema

8 Rendimento de Etanol (Teórico)*

Grãos	Amido (%)	(L/kg)	(L/ton)
Cevada	57 (55–74)	0,41	410
Aveia	58 (45–69)	0,42	420
Milho	72 (65–76)	0,52	520
Sorgo	72 (68–80)	0,52	520
Trigo	77 (66–82)	0,55	550
Arroz	79 (74–85)	0,57	570

FONTE: McGraw-Hill Companies (2008)
http://www.mhprofessional.com/downloads/products/0071487492/DrapchoCh4.pdf

*O Rendimento de Etanol (teórico) é 0,51 kg de etanol/kg glucose. Sobre a hidrólise, 1 kg de amido produz 1,11 kg de glucose.

ConsultingSa Vinema

9

Uso do Arroz na Produção de Etanol




ConsultingSa Vinema

10 ARROZ



“Cultivado e consumido em todos os continentes, o arroz destaca-se pela produção e área de cultivo, desempenhando papel estratégico tanto no aspecto econômico quanto social.”

“O arroz é um dos alimentos com melhor balanceamento nutricional, fornecendo 20% da energia e 15% da proteína per capita necessária ao homem, e sendo uma cultura extremamente versátil, que se adapta a diferentes condições de solo e clima...”



Fonte: Embrapa Clima Temperado (2005)

ConsultingSa Vinema

11 Prováveis Locais das Unidades Industriais



Região	Unidade	Etanol (m3)	Produção (anual)		
			WDGS DDGS (ton)	CO ₂ (ton)	Óleo Fússel (ton)
1 Fronteira-Oeste	Itaqui	99.000	75.715	79.200	3.485
2 Campanha	Dom Pedrito	99.000	75.715	79.200	3.485
3 Depressão Central	Cachoeira do Sul	99.000	75.715	79.200	3.485
4 Plan Cost Interna	Cristal	99.000	75.715	79.200	3.485
5 Plan Cost Externa	St. Antônio da Patrulha	99.000	75.715	79.200	3.485
6 Sul	Capão do Leão	99.000	75.715	79.200	3.485
	TOTAL	574.000	454.290	475.200	20.909

ConsultingSa Vinema

12 Contexto Tecnológico

A conversão do arroz em etanol pode ser obtida de duas diferentes formas: por síntese química e por fermentação.

No caso da VINEMA Biorefinarias do Sul será utilizado o processo de *Fermentação*, no qual os carboidratos serão transformados em álcool e gás carbônico pela ação de microrganismos.

O processo industrial de fermentação alcoólica pode ser dividido em três fases: fermentação preliminar ou pré-fermentação, fermentação principal ou tumultuosa e fermentação complementar ou pós-fermentação.

ConsultingSa Vinema

19

Realização

VINEMA Biorefinarias do Sul

Obrigado!

07/11/2011

A Vinema **não** autoriza cópia ou reprodução desse trabalho (exceto, mediante autorização por escrito).



ANEXO VIII – APRESENTAÇÃO DA LIMANA

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
Campus Jaguari – RS



UNIVERSIDADE FEDERAL
SANTA MARIA - RS



UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA
CAMPUS SANTIAGO - RS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CAMPUS PALOTINA.



AFUBRA – SANTA CRUZ DO SUL - RS



COOPERE - ROSÁRIO DO SUL RS



